# Boletim do Trabalho e Emprego

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preco 68\$00

608

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

**VOL. 50** 

N.º 7

P. 593-660

22-FEVEREIRO-1983

# ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

# 

# 

balhadores de Escritório e Serviços e outros	599
E do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e outra e a Feder. dos Sind, dos Trabalhadores Agrícolas do Sul	600

- PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas	
do Sul	601

— PE das alterações ao CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e outra e a FESINTES — Feder.	
dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	602

— Aviso para PE do (	CCT entre a Assoc. Nacional do	s Industriais de Lacticínios	e outros e a Feder, dos S	ind. das
Ind. de Aliment	tação, Bebidas e Tabacos e outr	os		603

		Assoc. Portuguesa			
balhadores de	e Escritório e	Serviços e outros.	 	 	 603

- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de	
Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal	604

Avice were DE des alters 320 de COT avec a Acons Navious I de la descripto de De et a Consta de ESCINITES	
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES —	
Padamara of the man to the transfer of the control	
Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	60

# Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc, das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Tra-	
balhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos 112- balhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração sala- rial e outras	604

# 

— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder, dos Sind. dos Traba-	
lhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	619

- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços	Pág.
e outros — Alteração salarial e outras	621
- CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros - Alteração salarial e outras	625
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos - Alteração salarial e outra	641
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outra e o SINDHAT — Sind. Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro — Alteração salarial e outras</li> </ul>	643
<ul> <li>AE entre a Assoc. de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	648
<ul> <li>Acordo de adesão entre a empresa GAMECOL e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância,</li> <li>Limpeza e Actividades Similares ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza</li> <li>e Actividades Similares e aquele sind. e outros</li> </ul>	651
<ul> <li>Acordo de adesão entre a empresa LIMPETE — Organização de Limpezas e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e aquele sind. e outros</li></ul>	652
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra ao CCT e alterações entre a Assoc. dos Industriais de Moagens do Sul e outras e aquelas associações síndicais e outras</li> </ul>	652
<ul> <li>Acordo de adesão entre a empresa GASCO — Sociedade Gastronómica de Alimentação Confeccionada, L.da, e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal ao ACT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983)</li></ul>	652
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto — Integração em níveis de qualificação	653
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes e Ofícios Correlativos do Dist. de Santarém — Integração em níveis de qualificação	654
<ul> <li>AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	655
- CCT entre a FAPEL - Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outros - Integração em níveis de qualificação	655
<ul> <li>CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granito e Ramos Afins e a Feder.</li> <li>Nacional dos Sind. da Construção, Madeira e Mármores e outras — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	656
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Trabalhadores     Técnicos de Vendas — Deliberação da comissão paritária	657
- CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra - Deliberação da comissão paritária	658
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Constituição da comissão paritária	659
- CCT entre a ACAP - Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros - Rectificação	659
<ul> <li>AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras (rectificação)</li> </ul>	659
- AE entre as Fábricas Triunfo, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação (rectificação)	660

# **SIGLAS**

# **ABREVIATURAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.	Feder. — Federação.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.	Assoc. — Associação.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.	Sind. — Sindicato.
PE — Portaria de extensão.	Ind. — Indústria.
CT — Comissão técnica.	Dist. — Distrito.
DA — Decisão arbitral.	

AE -- Acordo de empresa.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PRT para os trabalhadores de comércio

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, foi publicada uma PRT para os trabalhadores do comércio, pela qual se procedeu à fixação de uma tabela de remunerações mínimas aplicável àqueles trabalhadores.

Destinando-se a portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores do comércio a disciplinar as relações laborais não tuteladas por regulamentação colectiva de trabalho convencional ou administrativa específica, verifica-se não ser viável, por outra via, a actualização das condições de trabalho reguladas, nomeadamente em matéria de remunerações mínimas, pelo que subsistem as razões que têm determinado a sua periódica revisão.

Assim, por despacho de 2 de Junho de 1982 do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1982, foi constituída uma comissão técnica encarregada de proceder à revisão da PRT para os trabalhadores do comércio, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981.

No decurso dos trabalhos da referida comissão técnica ponderaram-se as inúmeras dificuldades, aliás já sentidas na elaboração das anteriores portarias, decorrentes da diversidade dos sectores a abranger e da sua diferente capacidade económica, e atendeu-se na actualização das remunerações em vigor, às orientações governamentais existentes na anteria, sem deixar de aferir tal critério com outros factores, nomeadamente com os valores fixados por via convencional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação e pelo Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### BASE I

# (Âmbito)

- 1 A presente portaria é aplicável, no território nacional, a todas as entidades patronais que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam às de qualquer das profissões ou categorias profissionais definidas no anexo I, bem como a estes trabalhadores, salvo o disposto na base seguinte e sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2 A presente portaria é, nomeadamente, aplicável aos trabalhadores referidos no número anterior

que prestam serviço em empresas públicas, nacionalizadas ou concessionárias de serviço público e cooperativas que comercializem produtos próprios ou alheios.

3 — A aplicação da presente portaria às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública, cuja actividade não se integre no âmbito de competência dos membros do Governo subscritores, poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, mediante parecer favorável do ministro da tutela.

#### BASE II

#### (Excepção do âmbito)

- 1 São excluidas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva de trabalho, administrativa ou convencional, vigente ou em vias de publicação.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se regulamentação colectiva de trabalho «em vias de publicação» toda a regulamentação, administrativa ou convencional, já elaborada ou negociada e outorgada pelos respectivos autores e que, à data da publicação da presente portaria, apenas aguarda, para início da respectiva vigência, publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, esteja ou não depositada.

#### BASE III

#### (Definição de funções e enquadramento em niveis de qualificação)

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o correspondente enquadramento em níveis de qualificação são os constantes dos anexos 1 e 11, que substituem, respectivamente, os anexos 1 e V da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores do comércio, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1979.

#### BASE IV

# (Remuneração de trabalho)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

#### BASE V

#### (Início de vigência e eficácia)

- 1 No território do continente, a presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo as remunerações mínimas previstas no anexo III efeitos desde 1 de Setembro de 1982.
- 2 As diferenças de remuneração devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 3.
- 3 A entrada em vigor e eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão determinadas por despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Ministérios do Trabalho, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 8 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.

#### ANEXO I

#### Profissões e categorias profissionais

# I - Profissionais comuns do comércio e armazém

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, procedendo ao seu acondicionamento. Pode fazer a distribuição a pé, em triciclo ou em carros ligeiros, casos em que será acompanhado pelo motorista.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que está em regime de aprendizagem.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que, exclusiva e predominantemente, se dedica à limpeza das instalações.

#### II — Profissionais do comércio

Aprendiz de talhante. — É o trabalhador menor de 16 anos de idade em regime de aprendizagem para talhante.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas, recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista operações em folhas de caixa; recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias, no comércio, por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o periodo de aprendizagem, ou tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento, se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalno e as vendas.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Empregado de agência funerária. — É o trabalhador que organiza funerais e transladações; contacta com a família do falecido e informa-se do tipo de funeral pretendido; obtem informações sobre o defunto para a publicação de avisos funerários, obtenção de alvarás de transladação ou outros documentos necessários; auxilia na escolha de urna, sepultura e flores e na organização do serviço religioso. Pode providenciar para que o corpo seja embalsamado.

Encarregado de loja. — É o trabalhador que, num supermercado ou hipermercado, dirige e coordena o serviço e o trabalho dentro do estabelecimento; controla as compras e as vendas e orienta a actividade de todos os trabalhadores de estabelecimento.

Expositor e ou decorador. — É o trabalhador que concebe e executa o arranjo de montras ou outros locais de exposição, segundo o seu sentido estético.

Gerente comercial. — É o trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante; organiza e fiscaliza o trabalho dos caixeiros ou vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se para que tenham um aspecto atraente, procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas; verifica as caixas e as existências.

Operador de supermercados. — É o trabalhador que, num supermercado ou hipermercado, desem-

penha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, sua marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída da mercadoria e o recebimento do respectivo valor. Colabora nos inventários periódicos. Pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas em regime de adstrição a cada uma das funções, ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à exposição dos produtos nas prateleiras ou locais de venda.

Talhante (cortador de carnes). — É o trabalhador que desmancha e corta carnes em talhos, para venda ao público; faz o corte da carne por categorias, de acordo com as tabelas de preços e segundo os pedidos dos clientes, pesa e embrulha a carne e recebe o pagamento.

Vigilante. — É o trabalhador que vigia as secções abertas ao público para evitar roubos; faz rondas regulares por toda a instalação; verifica se o cliente declarou a mercadoria na caixa registadora; pede ao cliente em causa que o acompanhe à gerência a fim de ser esclarecida e regularizada a situação; mantém a disciplina no estabelecimento, convidando a sair todo o cliente considerado indesejável. Pode informar os clientes sobre a localização dos produtos.

#### III - Profissionais de armazém

Aprovador de madeiras. — É o trabalhador que verifica se as madeiras recebidas correspondem às quantidades e qualidades pedidas, utilizando amplos conhecimentos sobre madeira.

Coleccionador. — É o trabalhador que planifica a utilização das matérias-primas e dá referências e números de cor às mesmas; faz cartazes e mostruários, referenciando-os; marca os modelos fabricados.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo, eventualmente, registar a entrada e ou saida de mercadorias.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço de armazém ou secção, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento.

Enchedor ou engarrafador de garrafas de gás. — É o trabalhador que executa as seguintes tarefas de uma linha de enchimento: descarrega (ou carrega), mecânica ou manualmente, as garrafas de gás das camionetas para junto das passadeiras rolantes; pesa as garrafas vazias e marca a tara no mostrador da balança; coloca as garrafas na balança de carrocel, liga-as ao sistema de enchimento e abre a passagem de gás, que fecha automaticamente logo que a garrafa atinja o peso determinado; faz o ensaio de estanquidade e o ensaio da válvula dura para detecção de fugas nas garrafas, torneiras e válvulas; com a máquina de pneumáticos substitui, quando necessário, as torneiras das garrafas, fecha-as e aperta os

capacetes; comanda uma máquina automática de pintura de garrafas. Geralmente o trabalho é executado rotativamente.

Engarrafador. — É o trabalhador que procede ao engarrafamento de vinhos, àguas, refrigerantes, sumos de fruta e outros produtos líquidos utilizando processos manuais ou mecânicos, executando tarefas complementares ao engarrafamento, nomeadamente lavagem, enchimento, rotulagem, rolhagem e triagem.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias recebidas e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Operador de máquinas. — É o trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas. É designado conforme a máquina que manobra ou utiliza:

Operador de empilhador; Operador de monta-cargas; Operador de ponte-móvel; Operador de grua; Operador de balança ou báscula; Operador de refrigeração; Operador de paletizadora.

Preparador-repositor. — É o trabalhador que prepara a execução de encomendas ou pedidos, separando as mercadorias ou materiais através da nota respectiva. Pode repor nos locais devidos os materiais ou mercadorias que dão entrada no armazém.

Profissional de armazém. — É o trabalhador que procede às operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de vinhos, àguas, refrigerentes, sumos de frutas e outros produtos, podendo efectuar serviços complementares de armazém.

Rotulador ou etiquetador. — É o trabalhador que aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos.

Torrefactor (torrador de café). — É o trabalhador que regula, manobra e vigia uma ou mais máquinas de torrefacção de grãos de café ou similares; abastece o tambor de torra; regula os tempos e temperatura de torrefacção, segundo a qualidade de café; tira de vez em quando amostra do produto para se certificar do grau de torra; descarrega o tambor de torra, logo que o café esteja convenientemente torrado.

# IV - Profissionais de vendas externas

Angariador. — É o trabalhador que executa tarefas semelhantes às de propagandista em empresas prestadoras de serviço com vista a conseguir a sua aquisição por parte dos eventuais clientes. Toma nota das encomendas e transmite-as ao departamento da empresa encarregado de as efectivar.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais secotres de venda da empresa.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstração de artigos em estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Inspector de venda. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, caixeiros de praça ou pracistas; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que actuando em postos directos ou indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Propagandista. — É o trabalhador que promove a divulgação de produtos através da publicidade directa, expondo as vantagens da aquisição dos artigos, dando sugestões sobre a sua actualização e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta de entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Caixeiro de mar. — É o trabalhador que se ocupa de fornecimento para navios.

Caixeiro de praça (pracista). — É o trabalhador que exerce a sua actividade na área da sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praça.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exija conhecimentos especiais.

#### ANEXO II

# Enquadramento das profissões em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78, de Junho)

- 2 Quadros médios:
  - 2.2 Técnicos de produção e outros:

Encarregado geral. Gerente Comercial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção.

Encarregado de armazém.

Encarregado de loja.

Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

Chefe de compras.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:

Fiel de armazém.

5.2 — Comércio:

Aprovador de madeiras.

Caixeiro.

Caixeiro de mar.

Caixeiro de praça.

Caixeiro-viajante.

Coleccionador.

Empregado de agência funerária.

Expositor ou decorador.

Operador de supermercados.

Promotor de vendas.

Talhante.

Vendedor.

Vendedor especializado ou técnico de ven-

5.3 — Produção:

Torrefactor.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Angariador.

Caixa de balcão.

Conferente.

Demonstrador.

Distribuidor.

Embalador.

Enchedor ou engarrafador de gás.

Engarrafador.

Operador de máquinas.

Preparador-repositor.

Profissional de armazém.

Propagandista.

Rotulador ou etiquetador.

Vigilante.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Servente.

Servente de limpeza.

# A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz de talhante. Caixeiro-ajudante.

# Profissões integráveis em 2 níveis:

Chefe de vendas — 3/2.2. Prospector de vendas — 4.1/5.2.

# ANEXO III

# Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações minimas
1	Gerente comercial	26 500 <b>\$</b> 00
11	Chefe de compras	24 700 <b>\$</b> 00
[[]	Caixeiro encarregado ou chefe de secção Coleccionador	21 800\$00
IV	Aprovador de madeiras Caixeiro de 1.ª Empregado de agência funerária de 1.ª Expositor e ou decorador Fiel de armazém Operador especializado (supermercado e hipermercado) Operador de paletizador Operador de refrigeração Promotor de vendas Prospector de vendas Talhante de 1.ª Técnico de vendas ou vendedor especializado Vendedor:  Caixeiro de mar Caixeiro de praça Caixeiro-viajante	19 200\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações minimas
v	Angariador Caixeiro de 2.ª Conferente Demonstrador Empregado de agência funerária de 2.ª Operador de 1.ª (supermercado e hipermercado) Profissional de armazém Talhante de 2.ª Torrefactor	17 700 <b>\$</b> 00
VI	Caixa de balcão	16 100\$00
VII	Distribuidor Embalador Engarrafadeira Rotulador-etiquetador Servente Servente de limpeza	14 700\$00
VIII	Caixeiro ajudante, ajudante de empregado de agência funerária e operador ajudante:  3.º ano	14 000\$00 13 200\$00 12 500\$00 13 200\$00 12 500\$00
IX	Praticante de caixeiro, praticante de armazém e praticante de emprego de agência funerária:  3.º ano	9 100\$00 8 300\$00 7 500\$00
×	Aprendiz de talhante:  2.º ano	8 300 <b>\$</b> 00 7 500 <b>\$</b> 00

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do ACT entre a Secil Betão — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, foi publicado o acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Secil Betão — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e associações sindicais outorgantes:

Considerando a conveniência de promover a uniformização das condições laborais para trabalhadores ao serviço de empresas do mesmo ramo de actividade;

Considerando ainda o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições do ACT celebrado entre a Secil Betão — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais subscritoras da convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.

- 2 A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo ACT celebrado entre a Secil Betão Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, e respectiva portaria de extensão, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1982.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Outubro de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente de publicação no jornal oficial da região do respectivo despacho do Governo Regional.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 3 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

# PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1982, foi publicada a CCT (alteração salarial) celebrada entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho, de entidades patronais não inscritas nas associações signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos nos sindicatos representados pela Federação signatária;

Considerando que nos distritos de Faro, Portalegre e Setúbal não existem associações de agricultores com capacidade de celebração de convenções colectivas de trabalho;

Considerando que na área atrás referida se verifica identidade ou semelhança económica e social com a abrangida pela citada convenção colectiva de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1982, são tornadas extensivas:
  - a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção, não inscritas nas associações outorgantes que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
  - As relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos

- representados pela federação outorgante e entidades patronais inscritas nas associações signatárias:
- c) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção que nos distritos de Faro, Portalegre e Setúbal exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas.
- 2 Não são objecto de extensão cláusulas que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 4 de Fevereiro de 1983. — O Ministro do Trabalho, Luís Alberto Garcia Ferrero Morales. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

# PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1982, foi publicada a CCT (alteração salarial e outra) celebrada entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora, a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Vila Real, Viseu e Viana do Castelo, por portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1981, foi tornada alicável a tabela salarial constante da convenção colectiva de trabalho outorgada pelas supracitadas associações de classe e inserta no *Bole*-

tim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981;

Considerando que nos referidos distritos não existem associações de agricultores com capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para a portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A tabela salarial constante da CCT celebrada entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agricolas do Sul, publicada no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1982, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Vila Real, Viseu e Viana do Castelo exerçam a actividade económica abrangida pela referida convenção colectiva e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais naquela previstas.

#### Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 4 de Fevereiro de 1983. — O Ministro do Trabalho, Luís Alberto Garcia Ferrero Morales. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

# PE das alterações ao CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre as Associações das Indústrias de Panificação do Norte e Centro e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela referida convenção as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando que no sector de actividade a que se destina a convenção existem entidades patronais e trabalhadores que se não encontram filiados nas competentes associações;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

# Artigo 1.º

As condições de trabalho acordadas entre as Associações das Indústrias de Panificação do Norte e

Centro e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real, Bragança e Viseu e não se encontrem inscritos nas associações patronais outrogantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos na associação signatária ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

# Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho, da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

# Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto--Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticinios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes nos distritos do continente integrados na sua área entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a obtenção do mesmo em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

A citada convenção será também tornada aplicável, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, às relações de trabalho existentes no distrito de Lisboa entre entidades patronais que prossigam a referida actividade, filiadas ou não na associação patronal outorgante, e trabalhadores de lacticínios ao seu serviço, das profissões e categorias previstas na convenção.

A PE atrás referida não será, contudo, aplicável aos trabalhadores de lacticínios que exerçam a sua actividade no distrito de Portalegre.

Para os efeitos do presente aviso, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietécticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

# Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982, por forma a torná-lo aplicável, no território do continente, às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais não filiadas na associação patro-

nal outorgante que prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito previsto neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

# Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983.

A portaria a emitir tornará aplicável a convenção a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área abrangida pela convenção alguma das modalidades da indústria de gessos e cales (gessos e estafes, cal gorda, cal viva e cales hidráulicas) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1982, a todas as entidades patronais que, não se encontrando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território do conti-

nente actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outrogante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1979, sejam classificadas nos grupos II, III e IV, e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras.

Alteração salarial e outras	2 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária e referentes à retribuição entram em vi			
Cláusula 2.ª (Vigência e denúncia)	gor e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de			
(Vigência e denúncia)	1983, sem prejuízo de disposições legais imperativa			
1 —	3 —			

4 —	8 –		• • • • • • •
5 —	9	*	
6 —	10 -		
7 —	11 -	<del>-</del>	
Cláusula 17.ª	12 -	<del>-</del>	
(Trabalho a tempo parcial)		Cláusula 33.ª	
1 –		(Diuturnidades)	
2 –		- Todos os profissionais filiados no Frabalhadores de Serviços de Portaria.	
<ul> <li>a) As entidades patronais envidarão todas as diligências para elevarem ao máximo possivel o número de horas dos horários de trabalho a tempo parcial e eliminarem os horários inferiores a 3 horas consecutivas diárias;</li> <li>b) As entidades patronais garantem um período de trabalho de 2 horas consecutivas, como excepção e só naqueles casos em que não seja possível garantir maiores períodos de trabalho consecutivo;</li> <li>c) As entidades patronais garantem um período mínimo de 12 horas de trabalho semanal, como excepção e só naqueles casos em</li> </ul>	cia, la na tai ou co períodos fim de diutur cia naté ac	Limpeza e Actividades Similares e en bela A têm direito a uma diuturnidado emplemento da retribuição de 1200\$ a do de experiência, a qual se consider os efeitos integrada no ordenado na vigência deste contrato.  - Os restantes trabalhadores têm direir midade de 600\$ por cada 3 anos de pa mesma profissão ou categoria problimite de 5 diuturnidades.	nglobados e especial o fim do rará para nensal ao to a uma permanên- ofissional,
que não possam garantir mais tempo de trabalho semanal;			
<ul> <li>d) Exceptuam-se os casos em que os trabalha- dores expressem a vontade de efectuarem horários inferiores e enquanto essa vonta-</li> </ul>	5 —		
de se mantiver.		ANEXO II	
de se mantiver.  3 —		ANEXO II  Tabela de remunerações mínimas	
3 —	Níveis	Tabela de remunerações mínimas	Remunerações minimas
3 —	Niveis I	Tabela de remunerações mínimas  A — Trabalhadores de limpeza	
3 —		Tabela de remunerações mínimas  A — Trabalhadores de limpeza  Categorias profissionais  Supervisor geral	minimas
3 —	1	Tabela de remunerações mínimas  A — Trabalhadores de limpeza  Categorias profissionais	21 060\$00
3 —	1	Tabela de remunerações mínimas  A — Trabalhadores de limpeza  Categorias profissionais  Supervisor geral	21 060\$00
3 —	I III	Tabela de remunerações mínimas  A — Trabalhadores de limpeza  Categorias profissionais  Supervisor geral	21 060\$00 19 620\$00 18 180\$00
3 —	I III IV	Tabela de remunerações mínimas  A — Trabalhadores de limpeza  Categorias profissionais  Supervisor geral  Supervisor  Encarregado geral Encarregado de lavador de vidros Encarregado de lavador de viaturas  Encarregado de lavadores-enceradores Lavador de vidros	minimas 21 060\$00 19 620\$00 18 180\$00 16 970\$00
3 —	I III	Tabela de remunerações mínimas  A — Trabalhadores de limpeza  Categorias profissionais  Supervisor geral	21 060\$00 19 620\$00 18 180\$00
3 —	I III IV	Tabela de remunerações mínimas  A — Trabalhadores de limpeza  Categorias profissionais  Supervisor geral  Supervisor  Encarregado geral Encarregado de lavador de vidros Encarregado de lavador de viaturas  Encarregado de lavadores-enceradores Lavador de vidros	minimas 21 060\$00 19 620\$00 18 180\$00 16 970\$00
3 —	III IV V	Tabela de remunerações mínimas  A — Trabalhadores de limpeza  Categorias profissionais  Supervisor geral	minimas 21 060\$00 19 620\$00 18 180\$00 16 970\$00 16 250\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações minimas
IX	Trabalhador de limpeza (2)	14 150\$00

#### B - Restantes trabalhadores

	> 1/2/11/100 PLANEIII (GOLD)	
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Director de serviços	46 800\$00
II	Chefe de departamento	39 600 <b>\$</b> 00
III	Chefe de divisão	33 000\$00
IV	Chefe de serviços. Contabilista Tesoureiro Programador de informática.	30 000\$00
v	Chefe de secção Planeador de informática de l.ª Chefe de vendas Caixeiro encarregado geral Guarda livros	27 600\$00
VI	Subchefe de secção  Operador de computadores de 1.2	25 200\$00
VII	Primeiro-escriturário Operador de registo de dados de 1.2 Controlador de informática de 1.3 Operador de computador de 2.3 Estagiário planeador de informática Caixa Operador mecanógrafo Fiel de armazém Vendedor Oficial electricista Motorista Afinador de máquinas de 1.3 Canalizador picheleiro de 1.4 Serralheiro civil de 1.2 Serralheiro mecânico de 1.2	22 800\$00
VIII	Segundo-escriturário Controlador de informática de 2.ª Operador de registo de dados de 2.ª Estagiário de operador de computador Conferente de armazém Afinador de máquinas de 2.ª Canalizador picheleiro de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Cobrador Manobrador de viaturas	21 600\$00
IX	Terceiro-escriturário  Estagiário de operador de registo de dados Estagiário controlador de informática  Pré-oficial de electricista  Afinador de máquinas de 3.*	20 400\$00

Niveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações minimas
IX	Serralheiro civil de 3.ª	- 20 400 <b>\$</b> 00
х	Estagiário do 2.º ano	17 280\$00
ΧI	Estagiário do 1.º ano	15 840\$00
XII	Praticante de metalúrgico do 1.º ano  Ajudante de electricista do 1.º ano  Paquete (17 e 16 anos)  Praticante de armazém do 3.º ano	13 680\$00
XIII	Praticante de armazém do 2.º ano	12 960\$00
xıv	Praticante de armazém do 1.º ano	10 800\$00

# Lisboa, 22 de Novembro de 1982.

Pela Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Maria Eduarda Contente I.ouro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços (FETESE): Joaquim José Pinheiro da Fonseca.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços (FESINTES):

Joaquim José Pinheiro da Fonseca.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Mariu Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: Maria Eduarda Contente Louro, Almeida.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: Fernando Filipe Bundeira Allen;

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivet.)

# Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos estatutos da FETESE — Federação dos Sindicatos

<sup>(1)</sup> Inclui a fracção do subsídio nocturno que vai além de 30 %.
(2) Quando exercer normal e predominantemente as funções em esgotos e fossas será equiparado, para efeito de retribuição, às categorias do nível vii enquanto se mantiver em tais funções.

dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria,

são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 19 de Novembro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 18 de Novembro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 25 de Outubro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Fevereiro de 1983, a fl. 56, do livro n.º 3, com o n.º 44/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins

#### Do âmbito e vigência do contrato

## Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL, uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

Este contrato entra em vigor e é válido nos termos da lei, considerando-se prorrogado enquanto não for denunciado por qualquer das partes, nos termos legais.

# CAPÍTULO II

# Da admissão e carreira profissional

#### Cláusula 3.ª

#### (Categorias profissionais)

Os profissionais abrangidos por este contrato serão classificados de harmonia com as funções que exerçam, nas categorias constantes do anexo 1.

# Cláusula 4.ª

#### (Admissão)

A idade mínima de admissão é de 14 anos, devendo os trabalhadores possuir como habilitação mínima a escolaridade obrigatória e outras habilitações específicas exigidas por lei.

#### Cláusula 5.ª

# (Periodo experimental)

- 1 Os trabalhadores consideram-se em regime de experiência durante os primeiros 15 dias a contar da admissão. Este prazo não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período de maior vigência do contrato, para os quais será alargado até 6 meses.
- 2 Durante este período de experiência os trabalhadores podem despedir-se ou ser despedidos sem que haja lugar a aviso prévio ou indemnizações.
- 3 Se a admissão se mantiver, conta-se para efeitos de antiguidade o período de experiência.

#### Cláusula 6.ª

# (Admissão para substituição)

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para substituir temporariamente outro considera-se feita a título provisório até à data de apresentação do substituído, se esta não for superior a 6 meses, findos os quais o trabalhador se encontra ao serviço efectivo.
- 2 Este período não funciona se o substituído estiver em serviço público ou sindical.
- 3 O carácter provisório da admissão só poderá ser invocado desde que inequivocamente declarado pela entidade patronal no acto de admissão e conste de documento, podendo, nestas condições, o trabalhador substituto ser despedido ou despedir-se com aviso prévio de 1 semana e de 2 semanas no caso do n.º 2, daquele documento será enviada cópia ao Sindicato.

#### Cláusula 7.ª

#### (Inspecções médicas)

Exceptuando no acto de admissão, as entidades patronais tomarão as providências necessárias para que os trabalhadores apresentem o boletim de sanidade nos termos da lei, assumindo os encargos com a obtenção da microrradiografia, boletim de sanidade e tempo despendido pelo trabalhador.

#### Cláusula 8.ª

#### (Percentagem de menores)

O número de menores não poderá ser superior a 20 % do número de trabalhadores especializados.

#### Cláusula 9.ª

# (Quadros e acesso)

A organização do quadro de pessoal é da competência da entidade patronal, tendo em conta as regras estabelecidas neste contrato.

# Cláusula 10.ª

#### (Promoções)

Os estagiários serão promovidos à categoria imediata decorrido o período de 1 ano de permanência na categoria.

# Cláusula 11.ª

As entidades patronais são obrigadas a elaborar os mapas de pessoal, remetê-los às entidades oficiais e associações (sindical e patronal) e afixá-los nos termos da lei.

#### CAPÍTULO III

#### Dos deveres das partes

#### Cláusula 12.ª

#### (Deveres dos trabalhadores)

#### São deveres dos trabalhadores:

- a) Guardar compostura em todos os actos da sua vida profissional;
- b) Cumprir os regulamentos internos, desde que estejam cumpridas as prescrições legais determinadas nos artigos 7.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e deles haja sido dado conhecimento prévio ao Sindicato;
- c) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade e executá-lo segundo as ordens e instruções recebidas;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar:
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- f) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- g) Zelar pela boa utilização e conservação das máquinas, materiais e utensílios ou bens que lhes sejam confiados;
- h) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
- i) Cooperar em todos os actos tendentes à melhoria da produtividade, desde que seja salvaguardada a sua dignidade e lhes sejam convenientemente assegurados os meios técnicos indispensáveis;
- j) Abster-se da prática de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade patronal ou para o bom nome da sua profissão.

#### Cláusula 13.ª

# (Deveres da entidade patronal)

#### São deveres da entidade patronal:

- a) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- b) Não exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais e possibilidades físicas;
- c) Facilitar a frequência pelos trabalhadores de cursos de especialização profissional ou quaisquer outros de formação promovidos pelos organismos outorgantes;
- d) Facilitar aos dirigentes ou delegados sindicais, aos trabalhadores com funções em instituições de previdência e aos membros de comissões de conciliação o exercício normal dos seus cargos;
- e) Exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os profissionais sob as suas ordens;

- f) Prestar ao Ministério do Trabalho e aos sindicatos outorgantes todos os esclarecimentos que se relacionem com os interesses do pessoal ao seu serviço;
- g) Proceder à cobrança das quotizações sindicais dos trabalhadores sindicalizados que para tal tenham dado o seu acordo e enviar as importâncias aos sindicatos, acompanhadas dos respectivos mapas de quotizações devidamente preenchidos;
- h) Facilitar, sempre que solicitada pelos respectivos sindicatos, a divulgação de quaisquer informações relativas às actividades dos mesmos.

#### Cláusula 14.ª

#### (Garantias do trabalhador)

# É proibido às entidades patronais:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador, por qualquer forma directa ou indirecta, através da qual o pretenda fazer, salvo nos casos previstos na lei;
- c) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 16.ª;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador sem autorização do Sindicato, ainda que seja eventualmente com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

# CAPÍTULO IV

## Da prestação do trabalho

#### Cláusula 15.ª

# (Garantias de trabalho)

A todos os profissionais são garantidas, semanalmente, as horas de trabalho correspondentes à duração máxima de trabalho normal em cada semana.

# Cláusula 16.ª

#### (Transferência do local de trabalho)

1 — O trabalhador não pode ser transferido para outro local de trabalho, a não ser com a sua inteira concordância, a qual deve constar de documento. Deste documento será enviada cópia ao Sindicato.

- 2 No caso de a transferência ser para localidade diferente ou ultrapassar o raio de 5 km e o trabalhador não concordar com ela terá direito à indemnização nos termos da cláusula 46.ª
- 3 Em caso de transferência para localidade diferente e aceitando-a o trabalhador terá direito a receber compensações que façam face a acréscimos de despesas suas e do agregado familiar. Os termos exactos das referidas compensações serão fixados através de negociações directas entre o trabalhador e a entidade patronal e reduzidos a escrito, dos quais será dado conhecimento ao Sindicato.
- 4 Sendo a transferência efectuada dentro da mesma localidade ou até um raio de 5 km, terá o trabalhador de aceitar, desde que lhe sejam pagas as despesas de deslocação e alimentação, a fixar entre as partes.

#### Cláusula 17.ª

#### (Horário de trabalho)

- 1 A duração máxima do trabalho normal em cada semana é de 45 horas.
- 2 Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho, dentro do condicionalismo da lei e deste contrato.
- 3 O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a 1 hora nem superior a 2 horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo.
- 4 Para os trabalhadores afectos ao denominado 1.º escalão do ciclo económico do leite (serviços de recepção e ordenha, colheita de amostras, vulgarização, classificação, transporte e concentração) a duração do intervalo referido no número anterior poderá ser alargada de acordo com as exigências de funcionamento dos referidos serviços.

# Cláusula 18.ª

## (Subsidio de turno)

- 1 Todos os trabalhadores integrados em regime de turnos, com 3 ou mais turnos rotativos, terão direito a um subsídio de 13 % da remuneração. No caso de haver apenas 2 turnos, esse subsídio será de 11 %.
- 2 Apenas terão direito ao subsídio de turno referido no n.º 1 os trabalhadores que prestem serviço nas seguintes circunstâncias, cumulativamente:
  - a) Em regime de turnos rotativos (de rotação contínua ou descontínua);
  - b) Com um número de variante de horário de trabalho semanal igual ou superior ao número de turnos a que se refere o subsídio de turno considerado.

3 — Não haverá lugar a subsídio de turno sempre que o subsídio de trabalho noturno seja mais vantajoso.

#### Cláusula 19.ª

#### (Frequência escolar)

- 1 Os trabalhadores que frequentem cursos em escolas técnicas oficiais, particulares ou cursos de aperfeiçoamento e formação profissional e tenham bom aproveitamento beneficiarão, quando necessário, da redução de 1 hora no horário de trabalho, sem perda de retribuição. Esta redução pode ser feita no início ou no final do período de trabalho, à escolha do trabalhador e por opção anual.
- 2 A entidade patronal pode exigir documento comprovativo da matrícula e do horário.

#### Cláusula 20.ª

#### (Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se extraordinário o trabalho prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 A prestação do trabalho extraordinário só será permitida quando haja necessidade de executar serviço cuja urgência e importância não permitam adiamento e não justifiquem o aumento do quadro de pessoal.
- 3 Nenhum trabalhador pode ser obrigado à prestação de trabalho extraordinário, à excepção dos casos que, pela sua paralisação, afectem interesses colectivos. Todavia, quando este for realizado, será remunerado com o acréscimo de 50 % se for prestado em tempo diurno, de 75 % se for prestado em tempo noturno até às 24 horas e de 100 % se for prestado a partir das 0 horas.

#### Cláusula 21.ª

# (Da retribuição mínima do trabalho)

- 1 Os limites mínimos da retribuição devida aos trabalhadores abrangidos por este contrato são os constantes do anexo II.
- 2 Os trabalhadores que efectuam cobranças terão um abono de 400\$ para falhas nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.
- 3 Os trabalhadores maiores contratados em regime temporário serão classificados de acordo com o CCT em vigor. Os trabalhadores menores contratados neste regime terão uma retribuição correspondente à do grau etário imediatamente superior, salvo se exercerem funções que competem a profissionais; neste caso, terão direito à retribuição correspondente ao profissional.
- 4 Todos os trabalhadores terão direito por cada período de 3 anos na mesma categoria sem acesso obrigatório à diuturnidade de 600\$, até ao limite de 5 diuturnidades.
- 5 Para efeitos do número anterior ter-se-á em conta o tempo de permanência nas categorias à en-

trada em vigor do presente CCT, mas so podendo os trabalhadores beneficiar, por esse motivo, de 1 diuturnidade, vencendo-se nova diuturnidade depois de decorridos 3 anos.

#### Cláusula 22.ª

#### (Tempo de cumprimento)

A retribuição correspondente aos dias de trabalho prestado será paga mensalmente até ao último dia do mês a que disser respeito, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito para além do período normal de trabalho.

#### Cláusula 23.ª

#### (Folha de pagamento)

As entidades patronais deverão organizar folhas de pagamento ou de férias das quais constem: nome número de inscrição na Previdência, dias de trabalho devidamente discriminados, total da retribuição devida, descontos efectuados e total líquido.

#### Cláusula 24.ª

#### (Documento a entregar)

A entidade patronal é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma legível no qual figurem o nome completo do profissional, respectiva categoria profissional, número de inscrição na Previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminando as importâncias relativas a trabalho normal e a horas suplementares ou a trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou de feriados, os subsídios, os descentos e o montante líquido a receber.

#### Cláusula 25.ª

### (Subsidio de Natal)

- 1 Os trabalhadores terão direito a receber pelo Natal um subsídio equivalente a 1 mês de remuneração mensal auferido, extensivo aos trabalhadores que estejam com baixa ou acidente de trabalho, que será pago até ao dia 20 de Dezembro.
- 2 Quando um trabalhador não tenha completado 1 ano de serviço, receberá como subsídio tantos duodécimos quantos os meses que tenha completado de serviço. Com a cessação do contrato, o trabalhador adquire direito à fracção do subsídio de Natal correspondente ao trabalho prestado durante o ano civil.
- 3 O disposto no número anterior é também aplicado aos trabalhadores em regime eventual.

#### Cláusula 26.ª

#### (Refeições)

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivos de ser-

viço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tinham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 190\$.

- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 40\$.
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 horas e as 2 horas, no valor de 50\$.
- 4 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

#### CAPÍTULO V

# Da suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 27.ª

#### (Descanso semanal)

- 1 O trabalhador tem direito a 1 dia de descanso semanal, que constará do mapa do horário de trabalho aprovado pela delegação do Ministério do Trabalho e que, tanto quanto possível, deve ser o domingo.
- 2 Todo o trabalhador que preste serviço ao domingo por o seu dia de descanso semanal não coincidir com o mesmo tem direito a uma compensação em dinheiro no valor de 50% da sua retribuição diária normal.
- 3 Sendo o trabalho prestado em regime de turnos, estes devem ser organizados de forma que os trabalhadores de cada turno tenham, num período de 7 dias, 1 dia de descanso que no máximo de 2 em 2 meses, deve coincidir com o domingo.
- 4 As empresas limitarão a sua laboração dominical no mínimo indispensável, de acordo com as comissões de trabalhadores, sindicais, delegados sindicais e intersindicais, segundo a ordem legal de prevalência.

#### Cláusula 28.ª

### (Feriados)

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

i de Novembro;

1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além dos feriados obrigatórios referidos no n.º 1, é também considerado como obrigatório e feriado municipal da localidade, ou, quando este não existir, o feriado distrital ou ainda qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

# Cláusula 29.ª

#### (Forma de retribuição)

O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado dá direito ao trabalhador a descansar num dos 3 dias seguintes e a ser pago com o acréscimo de 150% da retribuição normal.

#### Cláusula 30.ª

#### (Direito a férias)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a 30 dias consecutivos de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 3 Quando o inicio do exercício de funções por força de contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.
- 4 Os trabalhadores com contratos eventuais inferiores a 1 ano têm direito a um periodo de férias equivalente a 2 dias e meio por cada mês completo de serviço.

#### Cláusula 31.ª

# (Retribuição durante as férias)

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, o qual deverá ser pago no início do período de férias.
- 3 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 4 No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, aplica-se o disposto no n.º 3. No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsidio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

#### Cláusula 32.ª

#### (Período de férias)

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindicatos ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 4 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em 2 períodos interpolados.
- 5 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado, nos locais de trabalho, até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 6 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma entidade patronal será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 7 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que a entidade patronal seja do facto informada. A justificação da doença só pode ser dada pelos estabelecimentos hospitalares ou pelos Serviços Médico-Sociais.
- 8 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o tripio da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá, obrigatoriamente, ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 9 Terão direito a acumular férias de 2 anos os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente quando as pretendam gozar nas ilhas adjacentes e os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas ilhas adjacentes quando as pretendam gozar no continente.
- 10 Os casos omissos neste contrato e referentes a férias serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor, ouvindo para o efeito o delegado ou delegados sindicais.

# Cláusula 33.ª

#### (Definição de falta)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Os tempos das ausências parcelares serão somados de modo a obter-se um número de períodos normais de trabalho diário em falta.

#### Cláusula 34.ª

#### (Tipo de falta)

- As faltas podem ser justificadas e injustificadas.
  - 2 São consideradas faltas justificadas:
    - a) Até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso, por altura do casamento;
    - b) Até 5 dias consecutivos, motivadas por falecimento do cônjuge, pais, filhos, sogros, padrastos, enteados, genros e noras;
    - c) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou segundo grau da linha colateral (bisavó, avós, bisnetos, netos, irmãos, cunhados) ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
    - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
    - e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
    - f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
    - g) As motivadas por doação gratuita de sangue, até ao máximo de 6 por ano;
    - h) Até 3 dias seguidos ou interpolados, por motivo de parto da esposa;
    - As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

#### Cláusula 35.ª

# (Comunicação e prova de faltas)

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

#### Cláusula 36.ª

#### (Efeitos das faltas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

- 2 Determinam a perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) As dadas nos casos previstos na alínea d) do
     n.º 2 da cláusula 34.ª;
  - b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador esteja abrangido pelo regime dos Serviços Médico-Sociais;
  - c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea f) do n.º 2 da cláusula 34.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de 1 mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.
- 4 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondendo ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 5 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 6 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
  - a) Faltar injustificadamente 3 dias consecutivos ou 6 interpolados num periodo de 1 ano;
  - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 7 As faltas não têm nenhum efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo os casos em que as mesmas determinem perda de retribuição; neste caso, o trabalhador pode optar por perda de dias de férias na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do periodo de férias a que o trabalhador tem direito.

#### Cláusula 37.ª

## (Impedimento prolongado)

- 1 Quando o profissional esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuidas.
- 2 É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviços por detenção ou prisão preventiva, enquanto não for proferida sentença com trânsito em julgado.
- 3 Os trabalhadores terão direito às retribuições normais relativas ao período fixado no número anterior desde que se prove, por sentença, ter o facto criminoso sido praticado por aliciamento da entidade patronal.

4 — A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores implica o direito de o profissional receber, além das remunerações devidas, uma indemnização nos termos da cláusula 46.ª

#### Cláusula 38.ª

#### (Cessação do impedimento prolongado)

- 1 Terminado o impedimento prolongado, o trabalhador deve, dentro de uma semana, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 2 A entidade patronal que se oponha a que o trabalhador retome o serviço dentro do prazo de uma semana, a contar da data da sua apresentação, deve indemnizar o trabalhador nos termos da cláusula 46.ª

# CAPÍTULO VI

#### Da cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 39,ª

#### (Formas de cessação)

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
  - a) Mútuo acordo das partes;
  - b) Caducidade;
  - c) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
  - d) Despedimento colectivo;
  - e) Rescisão do trabalhador.
- 2 É proibido à entidade patronal ou gestor público promover o despedimento sem justa causa; acto que, por consequência, será nulo de pleno direito.

# Cláusula 40.ª

#### (Rescisão por mútuo acordo)

- 1 É sempre lícito à entidade patronal ou gestor público e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas nas cláusulas subsequentes.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.
- 4 São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 5 No prazo de 7 dias, a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o traba-

lhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.

6 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

# Cláusula 41.ª

#### (Rescisão com justa causa)

Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo ou não.

#### Cláusula 42.ª

(Justa causa de rescisão por parte da entidade patronal)

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa caúsa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
     b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
  - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado com a diligência devida;
  - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
  - f) A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
  - g) A falta culposa de observância das normas de higiene e segurança no trabalho;
  - h) A prática intencional de actos lesivos da economia nacional;
  - Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
  - j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alinea anterior:
  - Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
  - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
  - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 3 No caso das alineas d), h), m) e n) do número anterior, a entidade patronal só poderá despe-

dir os trabalhadores que tenham incorrido nas respectivas infrações desde que substitua imediatamente o trabalhador despedido por outro em situação de desemprego e nas mesmas condições contratuais.

#### Cláusula 43.ª

#### (Justa causa de rescisão por parte do trabalhador)

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato de trabalho, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
  - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
  - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
  - d) Aplicação de sanção abusiva;
  - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
  - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.
- 2 A cessação do contrato de trabalho nos termos das alíneas b) e f) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na cláusula 46.ª
- 3 O uso da faculdade, conferida ao trabalhador no n.º 1, de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 2 não exoneram a entidade patronal ou gestor público da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

# Cláusula 44.ª

#### (Verificação de justa causa)

- 1 Nos termos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito de justa causa na cláusula 42.ª, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.
- 2 O trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 3 A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer no prazo de 2 dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.
- 4 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

- 5 Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.
- 6 Nas empresas em que, por impossibilidade legal, não haja comissão de trabalhadores o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.
- 7 O tribunal competente, ouvidas as partes interessadas no prazo de quarenta e oito horas, deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias relativamente ao pedido de suspensão do despedimento.
- 8 A suspensão só será decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela não existência de probabilidade séria de verificação efectiva de justa causa de despedimento invocada.
- 9 O pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretada ficam sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de 30 dias, não propuser acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente, considerando-se, entretanto, suspenso o prazo se e enquanto estiver pendente de conciliação.
- 10 A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) do n.º 2 da cláusula 42.°

#### Cláusula 45.ª

# (Inexistência de justa causa)

- 1 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como a reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização da antiguidade prevista na cláusula 46.ª, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.
- 4 O despedimento realizado com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove o dolo da entidade patronal ou gestor público, dará lugar à aplicação da multa de 500\$ a 10 000\$ àquelas entidades, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.
- 5 Para apreciação da existência de justa causa do despedimento ou da adequação da sanção ao

comportamento verificado deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interessados, da economia nacional ou da empresa, quer em geral, quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.

6 — Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal ou gestor público praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a 30 dias.

#### Cláusula 46.ª

# (Extinção do contrato por decisão unilateral da entidade patronal)

- 1 É vedada à entidade patronal a extinção por decisão unilateral e sem justa causa do contrato de trabalho.
- 2 A violação do disposto no número anterior confere ao trabalhador o direito de optar entre:
  - a) Ser reintegrado no seu posto de trabalho, recebendo todos os vencimentos, gratificações, subsídios ou abonos que teria auferido até à data da reintegração e conservando todos os restantes direitos emergentes do contrato de trabalho como se ele nunca tivesse sido extinto;
  - b) Receber uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a l mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a 3 meses, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença ou da reintegração extrajudicial proposta pela entidade patronal.
- 3 Quando a entidade patronal tiver invocado justa causa de despedimento e vier a ser apurada a sua inexistência, pagará ainda ao trabalhador juros, à taxa legal, sobre as importâncias referidas nos números anteriores desde a extinção do contrato até ao integral reembolso.

#### Cláusula 47.ª

# (Extinção do contrato de trabalho por decisão unilateral do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de 2 meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 1 mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

#### Cláusula 48.ª

#### (Despedimento de dirigentes ou delegados sindicals)

- 1 A entidade patronal que sem justa causa despedir um trabalhador que exerça as funções de dirigente ou delegado sindical ou que as haja exercido há menos de 5 anos, com início em data posterior a 25 de Abril de 1974, pagará ao mesmo uma indemnização correspondente ao triplo da prevista no n.º 2, alínea b), da cláusula 46.ª, e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.
- 2 O trabalhador despedido pode optar pela reintegração na empresa, nos termos da alínea a) do  $n.^{\circ}$  2 da cláusula  $46.^{a}$

#### Cláusula 49.ª

#### (Efeitos da declaração de falência)

A declaração judicial de falência ou insolvência da entidade patronal não faz, só por si, caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo administrador satisfazer integralmente as obrigações que resultam para com os trabalhadores do referido contrato, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

#### CAPÍTULO VII

#### Das condições particulares de trabalho

# Cláusula 50.ª

## (Trabalho feminino)

- 1 Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados ao sexo feminino os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro beneficio concedido pela entidade patronal:
  - a) Durante o período de gravidez, e até 3 meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço fisico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados terão de ser imediatamente transferidas, por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
  - b) Por ocasião do parto, uma licença até 90 dias;
  - c) 2 períodos, de 45 minutos cada um, por dia, sem perda de retribuição, durante a aleita-

- ção dos filhos, de acordo com a conveniência da trabalhadora;
- d) A mulher que se encontre em estado de gravidez ou esteja a aleitar o filho não pagará qualquer compensação, ainda que se despeça sem aviso prévio.
- 2 Sempre que durante a gravidez, e até 1 ano após o parto, a entidade patronal rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, deverá a trabalhadora comunicar-lhe por escrito, no prazo de 48 horas, a situação em que se encontra.
- 3 Depois de receber a comunicação a que se refere o número anterior, a entidade patronal fica obrigada:
  - a) A reintegrar a trabalhadora, que receberá todos os vencimentos, subsidios e abonos que teria auferido, conservando todos os restantes direitos emergentes do contrato de trabalho, como se ele nunca tivesse sido extinto; ou, em alternativa;
  - b) A pagar à trabalhadora, por opção desta, uma indemnização equivalente à retribuição que venceria até ao fim do período previsto no n.º 1, se outra maior lhe não for devida, bem como aos direitos mencionados no n.º 3 da cláusula 46.ª
- 4 Sempre que a trabalhadora proceda à comunicação mencionada nos números anteriores, ficará obrigada a exibir à entidade patronal, se esta a exigir e a gravidez não for notória, os resultados das análises comprovativas, as quais deverão ser efectuadas logo que os respectivos exames sejam viáveis.

# Cláusula 51.ª

# (Trabalho de menores)

- 1 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequado à sua idade, prevenindo de modo especial danos no seu desenvolvimento físico e moral.
- 2 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, destinado a comprovar se possui robustez necessária para as funções a desempenhar.
- 3 Pelo menos uma vez por ano a entidade patronal deve facilitar a inspecção médica aos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico e mental normal.
- 4 O menor de 18 anos de idade cujo contrato de trabalho tiver sido rescindido pela entidade patronal sem justa causa terá direito à indemnização prevista na alínea b) do n.º 2 da cláusula 46.ª, acrescida de quatro meses de remuneração, bem como ao mencionado no n.º 3 da referida cláusula 46.ª, sem prejuízo de optar pela reintegração.

#### CAPÍTULO VIII

# Higiene e bem-estar

#### Cláusula 52.ª

#### (Cantinas, refeitórios e vestiários)

- 1 As entidades patronais terão, qualquer que seja o número de trabalhadores ao seu serviço, um lugar coberto, arejado e asseado, com mesas e bancos suficientes, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.
- 2 As entidades patronais deverão proporcionar aos trabalhadores a possibilidade de aquecerem as suas refeições.
- 3 As entidades patronais, sempre que possível, deverão manter as instalações com serviços que proporcionem o fornecimento aos trabalhadores de refeições económicas, adequadas ao seu nível de remuneração.
- 4 Todas as entidades patronais devem possuir nas instalações vestiários e lavabos para uso dos trabalhadores e providenciar no sentido de cada trabalhador poder guardar a sua roupa e demais pertences pessoais em armários individuais limpos e arejados.

### Cláusula 53.ª

#### (Higiene e segurança)

As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, de harmonia com o disposto na lei, nomeadamente na Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, e legislação complementar.

#### Cláusula 54.ª

# (Previdência e abono de familia)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

#### CAPÍTULO IX

#### Dos delegados sindicais

# Cláusula 55.ª

1 — Os trabalhadores elegerão de entre si, por cada grupo ou fracção de cinquenta trabalhadores abrangidos por este contrato, o seguinte número de delegados sindicais: com menos de 50 trabalhadores, 1 delegado; de 50 a 99 trabalhadores, 2 delegados; de 100 a 199 trabalhadores, 3 delegados; de 200 a 499, 6 delegados; com 500 ou mais trabalhadores, o número de delegados será o resultado da fórmula:

$$6 + N - 500$$

representado N o número de trabalhadores.

- O resultado apurado nos termos da fórmula atrás referida será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 2 A entidade patronal proporcionará ao delegado sindical as condições necessárias ao exercício das suas funções.

#### Cláusula 56.ª

#### (Atribuições do delegado sindical)

O delegado sindical constitui o elemento de ligação entre os sindicatos outorgantes e os trabalhadores por ele abrangidos, competindo-lhe divulgar, afixar ou distribuir pelos mesmos publicações exclusivamente sindicais e defender perante as entidades patronais os mesmos trabalhadores.

#### CAPÍTULO X

# Das sanções e disposições gerais

#### Cláusula 57.ª

#### (Sanções)

- 1 As infrações disciplinares dos trabalhadores poderão ser punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
  - a) Admoestação simples e verbal;
  - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
  - c) Suspensão do trabalho e vencimento até 12 dias por cada infraçção, não podendo exceder, em cada ano civil, 30 dias;
  - d) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma à mesma infracção.
- 3 A aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) torna obrigatória a prévia instauração de processo disciplinar.

#### Cláusula 58.ª

# (Sanções abusivas)

A aplicação de alguma sanção abusiva, além de responsabilizar a entidade patronal por violação às leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as seguintes alterações:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, será aplicável o disposto na cláusula 46.ª, tendo, porém, o trabalhador direito ao dobro das importâncias aí referidas;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

#### Cláusula 59.ª

#### (Comissões de conciliação e julgamento)

De acordo com a legislação em vigor, subsistirão, para os efeitos nela previstos, as comissões aí criadas.

#### Cláusula 60.ª

#### (Comissões paritárias)

- 1 É criada, ao abrigo da legislação em vigor, uma comissão paritária não apenas para interpretação e integração de lacunas deste CCT, mas também como organismo de conciliação dos diferendos entre a entidade patronal e os trabalhadores.
  - 2 A comissão paritária é constituída por:
    - a) 4 membros efectivos e 4 substitutos representativos da entidade patronal;
    - b) 4 membros efectivos e 4 substitutos representativos dos sindicatos.
- 3 Na sua função de interpretar e integrar lacunas, é exigível a presença de 50 % do número total dos membros efectivos. Na sua função conciliatória a comissão pode reunir apenas com 2 membros, um de cada parte.
- 4 A sede da comissão é a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios.
- 5 As reuniões serão convocadas a pedido dos interessados, mas a convocatória será feita pela secretaria da Associação, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo ser acompanhada de elementos suficientes para que os representantes se possam documentar.
- 6 Em casos reconhecidamente urgentes, a convocatória pode ser feita ou acordada telefonicamente.
- 7 No prazo de trinta dias após a publicação do CCT, os organismos indicarão os seus representantes.

# Cláusula 61.ª

#### (Disposições transitórias)

- 1 Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe e, bem assim, diminuição do ordenado ou suspensão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente existentes à data da homologação do presente contrato.
- 2 Para os trabalhadores que pelo presente alargamento de âmbito venham a ficar abrangidos por este contrato, este considera-se globalmente mais vantajoso que a regulamentação colectiva anteriormente aplicável, pelo que se deve considerar integralmente derrogada toda a anterior regulamentação colectiva, não sendo, porém, permitida qualquer baixa de categoria ou diminuição de remuneração.
- 3 Os trabalhadores que já vinham beneficiando do sistema de diuturnidades continuarão a usufruir dessa situação, nos mesmos moldes.

#### ANEXO I

### Categorias profissionais a que se refere a cláusula 3.º do CCT

Encarregado de transporte. — É o trabalhador que planeia, orienta e dirige todo o movimento do sector de transportes da empresa.

Motorista de pesados ou ligeiros. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados ou ligeiros), competindo-lhe ainda o estabelecimento diário dos níveis do óleo e da água, a verificação do nível de combustível, pressão e estado dos pneumáticos, zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta e orienta a carga e descarga.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, faz cargas e descargas, procede à distribuição ou recolha dos produtos da empresa, podendo ainda fazer a facturação e cobrança dos mesmos na altura da entrega.

Lubrificador. — É o trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação dos veículos automóveis, podendo ainda proceder a operações de lavagem sempre que a conveniência do serviço o justifique.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem interior e exterior das viaturas, simples ou completa, e assiste a pneus ou câmaras-de-ar.

Estagiário para lubrificador. — É o trabalhador que ajuda ou pratica nos serviços de lubrificação.

#### ANEXO !!

#### Tabela salarial

Esta tabela produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1983:

Categoria profissional	Vencimento
Encarregado de transportes  Motorista de pesados  Motorista de ligeiros  Lubrificador  Ajudante de motorista  Lavador  Estagiário para lubrificador	19 900\$00 17 900\$00 17 100\$00 16 550\$00 16 300\$00 15 950\$00 12 100\$00

Porto, 26 de Janeiro de 1983.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:
(Assinatura ilegível.)

Pela União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:

(Assinatura ilesível.)

Pela União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agricola de Produtores de Leite Centro Litoral:

(Assinatura tlegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Fevereiro de 1983, a fl. 57 do livro n.º 3, com o n.º 47/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

# (Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se às empresas de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço representados, respectivamente, pelas associações patronal e sindicais signatárias.

### Cláusula 2.ª

# (Vigência)

1 — O presente CCT entra em vigor após a distribuição do Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicado e será válido pelo prazo mínimo fixado na lei.

- 2 A tabela de remunerações mínimas terá, nos termos da lei, um prazo de vigência de 1 ano.
- 3 A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 1983.
- 4 Os efeitos retroactivos da tabela de remunerações mínimas a 15 de Fevereiro de 1983 não terão reflexos em quaisquer cláusulas com expressão pecuniária.

## Cláusula 34.ª

#### (Trabalho por turnos)

- 3 O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um subsídio:
  - a) Para o regime de 3 turnos rotativos sem folga fixa, o subsídio é de 3700\$;
  - b) Para o regime em 3 turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 3150\$;
  - c) Para o regime em 2 turnos rotativos (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 horas e as 8 horas), o subsídio é de 2850\$;
  - d) Para o regime de 2 turnos rotativos, o subsídio é de 2050\$.

#### Cláusula 36.ª

## (Remuneração do trabalho extraordinário)

2 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 Koras e 30 minutos, a empresa é obrigada ao pagamento de uma refeição até ao limite de 135\$, além dos acréscimos de retribuição devidos.

### Cláusula 64.ª

#### (Grandes deslocações)

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado, receberá um subsídio mensal de 2350\$. No caso de a deslocação não atingir 1 mês, o trabalhador receberá a parte proporcional desse subsídio. Este ponto não se aplica às profissões que, pela sua natureza, tenham um regime específico de deslocação.

# Cláusula 68.ª

#### (Refeitórios)

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 70\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

# Cláusula 72.ª

# (Questões transitórias)

- 1 Com a entrada em vigor do presente contrato é revogado o CCT para a Indústria de Produtos de Cimento, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, e revisão de tabela de remunerações mínimas, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982.
- 2 Ressalvam-se do disposto no número anterior as matérias previstas naquela convenção, mas não contempladas no presente contrato colectivo de trabalho. (Incluem-se nesta ressalva as matérias constantes do CCTV, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1978, não revogadas pelo mesmo CCT, publicado em 22 de Janeiro de 1981).

ANEXO !!

#### Tabela de remunerações mínimas

	1	
Grupos	Categorias	Remunerações
A	Director de serviços	35 000\$00
В	Chefe de escritório	32 000\$00
С	Chefe de serviços, departamento ou divisão Inspector administrativo Analista de sistemas Contabilista/técnico de contas	27 000\$00
D	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Programador Chefe de vendas	25 100\$00
E	Subchefe de secção Secretário(a) de direcção Correspondente em lingua estrangeira Inspector de vendas	23 700\$00
F	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo Operador mecanográfico (com mais de 2 anos) Operador de máquinas de contabilidade (com mais de 2 anos) Perfurador-verificador (com mais de 4 anos) Vendedor (com mais de 2 anos) Prospector (com mais de 2 anos)	22 100\$00
G	Fogueiro chefe de turno	22 000 <b>\$</b> 00
н	Segundo-escriturário  Perfurador-verificador (com mais de 2 anos).  Operador mecanográfico (com menos de 2 anos).  Operador de máquinas de contabilidade (com menos de 2 anos)  Cobrador  Prospector e vendedor (com menos de 2 anos)  Fogueiro de 1.ª	20 200\$00
I	Terceiro-escriturário Perfurador-verificador (com menos de 2 anos) Operador de telex Telefonista Contínuo (com mais de 21 anos de idade) Fogueiro de 2.ª	19 200\$00
J	Fogueiro de 3.ª	18 000\$00
К.	Estagiário do 2.º ano	17 000\$00
L	Estagiário do 1.º ano	15 700\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
M	Chegador do 3,º ano	13 650 <b>\$</b> 00
N	Chegador do 2.º ano	12 900\$00
0	Chegador do 1.º ano	12 550\$00
P	Paquete de 15 anos	12 000\$00
Q	Paquete de 14 anos	11 000\$00

O presente contrato foi celebrado em 14 de Janeiro de 1983.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITESE - Síndicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroigno:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda: Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila

Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 9 de Fevereiro de 1983, a fl. 57 do livro n.° 3, com o n.° 49/83, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.º

(Área e âmbito)

- 1 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.
- 2 Daquelas empresas exceptuam-se, no entanto, do âmbito de aplicação deste CCTV as que, não sendo livreiras, comercializam acessoriamente livros.

## CAPÍTULO V

# Prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

(Retribuição do trabalho)

- 1, 2, 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor).
- 5 Os trabalhadores classificados como caixas, bem como aqueles que estejam encarregados de efectuar recebimentos e pagamentos, terão direito a um abono mensal para cobrir o risco de falhas igual a 600\$, enquanto estejam no exercício das funções referidas.

6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 19.ª

#### (Trabalho fora do local habitual)

- 1, 2, 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 5 As ajudas referidas nos números anteriores não poderão ser inferiores a 940\$ por cada dia. Em caso de ausência no local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão obrigatoriamente dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 250\$; Dormida e pequeno-almoço — 520\$.

6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 22.ª

#### (Diuturnidades)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato auferirão por cada período de 2 anos de serviço na mesma categoria ou escalão uma diuturnidade de 600\$ sobre as retribuições mínimas previstas neste contrato até ao limite de 2 diuturnidades.
- 2, 3 e 4 (Mantêm-se com a redação do CCT em vigor.)

# CAPÍTULO XIII

# Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 73.ª

(Entrada em vigor da tabela salarial)

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, sem quaisquer outros reflexos.

#### ANEXO I

#### Definição de funções

# Trabalhadores do comércio

(Mantêm-se as definições de todas as categorias.)

Embalador. — É o trabalhador que, conforme guias ou facturas juntas, arruma e ou aparta, acondiciona e ou desembala produtos diversos referentes à actividade da empresa, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

#### Trabalhadores electricistas

Encarregado. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Chefe de equipa. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências e dirigir uma equipa de trbalhadores da sua função, na qual participa activamente.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que sob a orientação permanente dos oficiais os coadjuva nos seus trabalhos.

Nota. — As restantes cláusulas e definições de funções mantêmse com a redacção do CCT em vigor.

# ANEXO II

#### Retribuições certas mínimas

#### *Grupo A* - 23 550**\$**:

Director de serviços, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão, analista informático, programador informático, técnico de contas, tesoureiro, redactor publicitário, visualizador, chefe de compras, chefe de vendas, caixeiro-encarregado, desenhador maquetista e desenhador de arte finalista.

# Grupo B — 21 600\$:

Chefe de secção, guarda-livros, redactor de enciclopédia, caixeiro-chefe de secção, encarregado de armazém, encarregado de electricista, encarregado fiscal ou verificador de qualidade e revisor principal.

# Grupo C — 20 250\$:

Inspector de vendas, esteno-dactilógrafo em língua estrangeira, tradutor, secretário da direcção, operador informático, monitor informático/mecanográfico, chefe de equipa, controlador/planificador informático e correspondente em língua estrangeira.

# Grupo D — 18 550\$:

Primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, vendedor, caixeiro de praça, caixeiro viajante, vendedor especializado ou técnico de vendas, prospector de vendas, fiel de armazém, motorista de pesados, caixa de escritório, arquivista, desenhador gráfico/artístico (com mais de 6 anos), mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª, mecânico de automóveis de 1.ª, canalizador de 1.ª, encarregado de refeitório, cozinheiro de 1.ª, carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco), pedreiro, pintor, oficial electricista, revisor e operador mecanográfico.

# Grupo E — 17 050\$:

Segundo-caixeiro, segundo-escriturário, conferente/ajudante de fiel de armazém, operador de telex em lingua estrangeira, mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª, mecânico de automóveis de 2.ª, canalizador de 2.ª, cobrador, motorista de ligeiros, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, desenhador gráfico/artístico (3 a 6 anos), cozinheiro de 2.ª, despenseiro, subencarregado de refeitório, pré-oficial electricista do 2.º ano, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador/operador posto de dados e operador de máquinas auxiliares.

#### Grupo F — 15 700\$:

Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, mecânico de aparelhos de 3.ª, mecânico de automóveis de 3.ª, canalizador de 3.ª, operador de telex em lingua portuguesa, desenhador gráfico/artístico (até 3 anos), cozinheiro de 3.ª, pré-oficial electricista do 1.º ano, empilhador, estagiário de revisão, arquivista auxiliar, lubrificador, telefonista de 1.ª, estagiário de operador mecanográfico, estagiário de operador de máquinas de contabilidade e caixa de balcão.

# Grupo G — 14 050\$:

Ajudante de motorista, distribuidor, contínuo, porteiro, guarda, operador heliográfico, tirocinante do 2.º ano, empregado de limpeza, empregado de refeitório (\*), servente, embalador, arquivista técnico, ajudante de electricista do 2.º ano, lavador e telefonista de 2.ª

# Grupo H - 12 900\$:

Tirocinante do 1.º ano (com mais de 20 anos), ajudante electricista do 1.º ano, caixeiro/ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano.

# Grupo I — 11 950\$:

Caixeiro/ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, dactilógrado do 1.º ano, tirocinante do 1.º ano (com menos de 20 anos) e contínuo (menor de 20 anos).

#### Grupo J:

Praticante de desenho 3.º ano — 10 750\$. Praticante de desenho 2.º ano — 10 300\$. Praticante de desenho 1.º ano — 9800\$.

#### Grupo L:

Paquetes, aprendizes e praticantes (de 16 e 17 anos) — 9300\$.

Paquetes, aprendizes e praticantes (de 14 e 15 anos) — 7700\$.

(\*) O empregado de refeitório, quando acumule as funções de empregado de balcão, terá a remuneração da sua categoria acrescida de 520\$.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1983.

Pela Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros;

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(José Manuel Pereira.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Joaquim de Jesus Silva.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinature ilegi el.)

Pelo Sindicato dos Te :fonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ile (vel )

Pelo Sindicate Livre dos Trabalhadores Rodoviários e de Garagens do Distrito

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Cai-

xeiros do Distrito da Horta; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos estatutos da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria; E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Síndicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federaç: J autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 28 de Janeiro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, Eduardo Travassos Pereira.

são nossos filiados.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Depositado em 10 de Fevereiro de 1983, a fl. 58 do livro n.º 3, com o n.º 50/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

### Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais representadas nas outorgantes.

### Cláusula 2.ª

#### (Área)

A área de aplicação da presente convenção define--se pela área territorial do distrito de Faro.

#### Cláusula 3.ª

#### (Vigência e revisão)

- 1 O presente CCT entra em vigor em 1 de Outubro de 1982 e vigorará pelo prazo de 15 meses contados a partir daquela data.
- 2 Poderá ser denunciado decorridos 13 meses sobre a data referida no número anterior.
- 3 A denúncia, para ser válida, será feita por carta registada com aviso de recepção, remetida às contrapartes, e será acompanhada, obrigatoriamente, da proposta de revisão.
- 4 As contrapartes enviarão uma contraproposta às partes denunciantes até 30 dias após a recepção da proposta, relativamente às matérias contidas na proposta que não sejam aceites.
- 5 As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.

- 6 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 7 As negociações durarão 10 dias, com possibilidade de prorrogação, por igual período, mediante acordo das partes.
- 8 Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que a não apresentação de contraproposta significa a aceitação da proposta; porém, será havida como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- 9 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.

#### Cláusula 4.ª

# (Remunerações mínimas pecuniárias de base)

Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidas as remunerações mínimas pecuniárias de base da tabela salarial constante do anexo I; no cálculo dessas remunerações pecuniárias de base não é considerado o valor de quaisquer prestações complementares ou extraordinárias, que, consequentemente, acrescerão sempre àquelas.

## Cláusula 5.ª

#### (Garantia de aumento minimo)

1 — É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo, a partir de 1 de Outubro de 1982, sobre a respectiva remuneração pecuniária de base, se da aplicação da tabela salarial anexa lhes resultar um aumento inferior ao constante do número seguinte ou não resultar qualquer aumento.

- 2 O valor do aumento mínimo garantido referido no número anterior é de:
  - a) 2000\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos A e B;
  - b) 1750\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos C e D;
  - c) 1500\$ para os trabalhadores aprendizes e estagiários de qualquer dos grupos.
- 3 Os trabalhadores que se encontrem na situação referida no n.º 1 e que entre 1 de Abril e 30 de Setembro de 1982 auferirem um acréscimo na respectiva remuneração de base terão direito a um aumento mínimo equivalente à diferença entre o valor aplicável referido no número anterior e o acréscimo auferido.

#### Cláusula 6.ª

#### (Abono para falhas)

O valor do abono para falhas constante da cláusula 91.ª do CCT da Indústria Hoteleira e Similares, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, passa para 1000\$ mensais.

#### Cláusula 7.ª

#### (Prémio de linguas)

O valor do prémio de línguas constante da cláusula 99.ª do CCT da Indústria Hoteleira e Similares, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, passa para 1100\$ mensais.

# Cláusula 8.ª

#### (Subsídio de alimentação)

O valor do subsídio de alimentação constante da cláusula 100.ª do CCT da Indústria Hoteleira e Similares, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, passa para 1750\$ mensais.

#### Cláusula 9.ª

# (Retribuições mínimas dos extras)

Os valores referidos no n.º 1 da cláusula 102.ª do CCT da Indústria Hoteleira e Similares, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, passam para:

Chefe de mesa — 1400\$; Chefe de barman — 1400\$; Chefe de cozinha — 1400\$; Chefe de pasteleiro — 1400\$; Primeiro-pasteleiro — 1400\$; Primeiro- cozinheiro — 1250\$; Empregados de:

> Mesa ou de bar — 1100\$; Quaisquer outros profissionais — 1100\$.

# Cláusula 10.ª

# (Valor pecuniário da alimentação)

A tabela de valores referidos no n.º 2 da cláusula 126.ª do CCT da Indústria Hoteleira e Similares, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª

série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, passa a ser a seguinte:

Tabela	Refeições	Valor convencional
Α	Completas/mês	1000\$00
В	Refeições avulsas:  Pequeno-almoço  Ceia simples  Almoço, jantar ou ceia completa	30 <b>\$</b> 00 60 <b>\$</b> 00 160 <b>\$</b> 00

#### Cláusula 11.ª

#### (Deferimento da eficácia)

Os valores pecuniários constantes das cláusulas 6.ª a 10.ª produzirão efeitos somente a partir de 1 de Abril e até 31 de Dezembro de 1983.

#### Cláusula 12.ª

# (Regulamentação em vigor)

Mantêm-se em vigor todas as disposições constantes do CCT da Indústria Hoteleira e Similares, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, pp. 2461 a 2523, que não sejam derrogadas pela aplicabilidade das normas e disposições do presente instrumento.

## Faro, 15 de Dezembro de 1982.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve: (Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Tran: portes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ileeiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegiveis.)

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base, níveis de remuneração e notas às tabelas

A — Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base e níveis de remuneração para trabalhadores de unidades e estabelecimentos hoteleiros, campos de golfe (inclui e abrange pensões e similares)

		Grupo A		<b>Grupo</b> В		<b>Grupo</b> C		Grupo D	
Niveis	Categorias profissionais	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
XIV	Director de hotel	38 150\$00	40 450 <b>\$</b> 00	37 700 <b>\$</b> 00	40 000 <b>\$</b> 00	33 600 <b>\$</b> 00	35 650 <b>\$</b> 00	33 400 <b>\$</b> 00	35 450\$00
XIII	Analista de informática Assistente de direcção Chefe de cozinha Director de alojamento Director comercial Director de golfe Director de produção (food and beeverage) Director de serviços (escritórios) Director de serviços técnicos Subdirector de hotel	35 750\$00	37 <b>900\$</b> 00	35 350\$00	37 500 <b>\$</b> 00	31 400\$00	33 300\$00	31 250\$00	33 150\$00
XII	Chefe de departamento, de divisão ou serviços Chefe de manutenção, conservação e de serviços técnicos Chefe de manutenção de golfe Chefe-mestre pasteleiro Chefe de pessoal Chefe de recepção Contabilista Desenhador projectista Director de pensão Director de restaurante ou similares Encarregado geral (construção civil) Técnico industrial Técnico construtor civil do grau IV Programador de informática Topógrafo Secretário de golfe Subchefe de cozinha Supervisor de bares	29 450\$00	31 250\$00	29 050\$00	30 800\$00	26 300\$00	27 900 <b>\$</b> 00	26 100\$00	27 700\$00
ΧI	Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção Chefe barman Chefe (químicos) Chefe de compras/ecónomo Chefe de compras/ecónomo Chefe de mesa Chefe de movimento Chefe de mesa Chefe de portaria Chefe de secção (escritório) Chefe de secção (escritório) Chefe de secção (escritório) Chefe de secção (escritório) Encarregado de nimação e desportos Encarregado de animação e desportos Encarregado de construção civil Encarregado de fiscal (construção civil) Encarregado de fogueiro Encarregado de fogueiro Encarregado metalúrgico Encarregado de obras (construção civil) Encarregado de obras (construção civil) Encarregado (restaurantes e similares)	26 850\$00	28 500\$00	26 500 <b>\$</b> 00	28 100 <b>\$</b> 00	24 200\$00	25 700 <b>\$</b> 00	24 100\$00	25 550\$00

		Grupo A		Grupo B		Gruş	00 C	Grupo D	
Niveis	Categorias profissionais	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
XI	Encarregado de praias e piscinas Guarda-livros	26 850\$00	28 500\$00	26 500\$00	28 100\$00	24 200\$00	25 700\$00	24 100\$00	25 550\$00
Subní- vel X-A	Correspondente em línguas estrangeiras. Governante geral de andares. Operador de computador. Secretário(a) de direcção. Subchefe de mesa. Pasteleiro de 1.ª	25 600\$00	27 150\$00	25 200\$00	26 750\$00	23 000\$00	24 400\$00	22 900\$00	24 300\$00
X	Cabeleireiro completo Cabeleireiro de homens Caixa Capataz de campo Capataz de rega Chefe de balcão Chefe de bowling Chefe de equipa (construção civil) Chefe de equipa (metalúrgicos) Educadora de infância coordenadora Encarregado de pessoal de garagem Encarregado termal Enfermeiro Escanção Escriturário de 1.ª Especialista (químicos) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Gerente (CIN) Medidor orçamentista (com mais de 6 anos) Mestre/arrais (marítimo) Monitor de animação e desportos Oficial impressor de litografia Operador mecanográfico Preparador de trabalhos (serviços técnicos) Técnico construtor civil do grau 1	24 250\$00	25 750\$00	23 900\$00	25 350\$00	21 800\$00	23 150\$00	21 700\$00	23 050\$00
ıx	Ajudante de guarda-livros Apontador Amassador Barman/barmaid de 1.ª Bate-chapas de 1.ª Cabeleireiro Caixeiro de 1.ª Calceteiro de 1.ª Canalizador de 1.ª Carpinteiro em geral de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Cobrador Controlador Controlador Controlador Cortador Cozinheiro de 2.ª Chefe de cafetaria Chefe de self-service Desenhador (entre 3 e 6 anos) Educadora de infância Electricista oficial Empregado de balcão de 1.ª Empregado de consultório Empregado de inalações Empregado de mesa de 1.ª Empregado de secção de fisioterapia		23 150\$00	21 450\$00	22 750\$00	19 500\$00	20 700\$00	19 400\$00	20 600\$00

		Gru	ю А	Grup	ю В	Gruș	ю С	Grup	o D
Níveis	Categorias profissionais	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De i de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Ouni- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Ouni- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De i de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- cembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
ıx	Empregado de snack de 1.ª  Encarregado de parque de campismo Encarregado de refeitório de pessoal Escriturário de 2.ª  Especializado (químicos) Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Entalhador Estagiário de impressor de litografia Estagiário de operador de computador Estofador de 1.ª Estucador de 1.ª Estucador de 1.ª Expedidor de transportes Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Forneiro Governanta de andares Governanta de rouparia e/ou lavandaria Ladrilhador de 1.ª Marceneiro de 1.ª Massagista terapêutica de recuperação e sauna Mecânico de automóveis de 1.ª Mecânico de 1.ª (madeiras) Medidor orçamentista (entre 3 e 6 anos) Motorista Motorista (marítimo) Operador de máquinas de contabilidade Operador de registo de dados Pasteleiro de 2.ª Pedreiro de 1.ª Polidor de mármores de 1.ª Polidor de mármores de 1.ª Radiotécnico Recepcionista de garagem Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro de 1.ª Telefonista de 1.ª Telefonista de 1.ª Telefonista de 1.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª	21 800\$00	23 150\$00	21 450\$00	22 750\$00	19 500\$00	20 700\$00	19 400\$00	20 600\$00
VIII	Arquivista técnico Aspirante amassador Aspirante/forneiro Assador/grelhador Asudiliar de educação Banheiro nadador-salvador Barman/barmaid de 2.ª Bate-chapas de 2.ª Bilheteiro (cinema) Cafeteiro Caixa de balcão Caixeiro de 2.ª Calista Calceteiro de 2.ª Canpinteiro em geral de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de toscos Cavista Chefe de caddies Chefe de copa Conferente (comércio) Controlador-caixa	19 250\$00	20 450\$00	18 950\$00	20 100\$00	17 250\$00	18 300\$00	17 100\$00	18 150\$00

	<del></del>	Grup	ю А	Grup	ю В	Grup	o C	Grup	o D
Níveis	Categorias profissionais	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1_de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
VIII	Costureira especializada Cozinheiro de 3.ª	19 250\$00	20 450\$00	18 950\$00	20 100\$00	17 250\$00	18 300\$00	17 100\$00	18 150\$00
VII	Ajudante de cabeleireiro	18 150\$00	19 250\$00	17 850\$00	18 950 <b>\$</b> 00	16 100\$00	17 100\$00	15 950\$00	16 950 <b>\$</b> 00

		Grup	ю А	Grup	» В	Grup	o C	Grup	0 D
Níveis	Categorias profissionais	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
VII	Bilheteiro Buvete Caixeiro de 3.ª Duchista Empregado de gelados Empregado de mesa/balcão de self- service Engomador/controlador Estagiário de cozinheiro do 4.º ano Fogueiro de 3.ª Guarda de acampamento turístico Guarda florestal Guarda de parque de campismo Jardineiro Lavador garagista Lubrificador Manipulador/ajudante de padaria Meio-oficial de barbeiro Operador de máquinas de golfe Oficial de rega Servente de cargas e descargas Servente de secção técnica de manutenção e conservação Tratador de cavalos Trintanário (até 3 anos) Tirocinante técnico de desenho do 2.º ano Vigia de bordo Vigilante de crianças sem funções pedagógicas Vigilante de jogos	18 150\$00	19 250\$00	17 850\$00	18 950\$00	16 100\$00	17 1 <b>00\$00</b>	15 950\$00	16 950 <b>\$</b> 00
VI	Abastecedor de carburantes Arrumador (cinema) Ascensorista (com mais de 18 anos) Bagageiro (até 3 anos) Caddie (com 18 ou mais anos) Caixeiro-ajudante Costureira Copeiro (com mais de 2 anos) Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de balneários Empregado de limpeza Empregado de limpeza Empregado de refeitório Engomador Engraxador Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário de pasteleiro do 3.º ano Estagiário de pasteleiro do 3.º ano Manicura Lavador Operador heliográfico do 2.º ano Peão Pedicura Porteiro de serviço Porteiro (restaurantes, cafés e similares) Praticante de construção civil do 3.º ano Roupeiro Tractorista Vigilante	16 450\$00	17 450\$00	16 150\$00	17 150\$00	14 800\$00	15 700\$00	14 550\$00	15 450\$00
v	Chegador do 3.º ano	14 050 <b>\$</b> 00	14 900\$00	13 800\$00	14 650\$00	13 100\$00	13 900\$00	12 950\$00	13 750\$00

		Grup	ю А	Grup	юВ	Grup	o C	Grupo D	
Níveis	Categorias profissionais	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De i de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
v	Guarda de vestiário	14 050\$00	14 900\$00	13 800\$00	14 650\$00	13 100\$00	13 900\$00	12 950\$00	13 750\$00
IV	Estagiário de barman/barmaid do 1.º ano Estagiário de cafeteiro (1 ano) Estagiário de cavista (1 ano) Estagiário de controlador (1 ano) Estagiário de controlador-caixa (6 meses). Estagiário de cozinheiro do 1.º ano Estagiário de despenseiro (1 ano) Estagiário de empregado de balcão (1 ano) Estagiário de empregado de mesa (1 ano) Estagiário de empregado de snack (1 ano) Estagiário de pasteleiro do 1.º ano Estagiário de porteiro do 1.º ano Estagiário de porteiro (1 ano) Praticante de armazém Praticante de caixeiro Praticante de metalúrgico	13 800\$00	14 650\$00	13 550\$00	14 400\$00	12 350\$00	13 100\$00	12 250\$00	13 000\$00
Ш	Aprendiz de barman/barmaid (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de cavista (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de controlador (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de cozinheiro (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de construção civil (com 18 ou mais anos dos 2.º e 3.º anos) Aprendiz de despenseiro (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de pasteleiro (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de recepcionista (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de recepcionista (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de secção técnica de conservação e manutenção (com 18 ou mais anos) Chegador do 2.º ano	13 650 <b>\$</b> 00	14 500\$00	13 300 <b>\$</b> 00	14 100\$00	11 650\$00	12 350\$00	11 500\$00	12 200\$00
11	Aprendiz de barman/barmaid (com 18 ou mais anos do 1.º ano) Aprendiz de barman/barmaid (com menos de 18 anos do 2.º ano) Aprendiz de cafeteiro (com 18 ou mais anos) (1 ano) Aprendiz de cavista (com 18 ou mais anos do 1.º ano) Aprendiz de cavista (com menos de 18 anos do 2.º ano) Aprendiz de construção civil (com 18 ou mais anos do 1.º ano) Aprendiz de controlador (com 18 ou mais anos do 1.º ano) Aprendiz de controlador (com menos de 18 anos do 2.º ano) Aprendiz de controlador (com menos de 18 anos do 2.º ano) Aprendiz de controlador (com menos de 18 anos do 2.º ano)	12 000\$00	12 750\$00	11 750\$00	12 500\$00	9 750\$00	10 350\$00	9 650\$00	10 250\$00

		Grup	ю А	Gru	ю В	Grup	ю С	Grup	ю D
Níveis	Categorias profissionais	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
11	Aprendiz de cozinheiro (com 18 ou mais anos do 1.º ano)	12 000\$00	12 750\$00	11 750\$00	12 500\$00	9 750\$00	10 350\$00	9 650 <b>\$</b> 00	10 250\$00
I	Aprendiz de barman/barmaid (com menos de 18 anos do 1.º ano) Aprendiz de cafeteiro (com menos de 18 anos) (1 ano)	9 400\$00	10 000\$00	9 250 <b>\$</b> 00	9 850 <b>\$</b> 00	8 550 <b>\$</b> 00	9 100\$00	8 500\$00	9 050\$00

	Categorias profissionais	Grupo A		Grupo B		Grupo C		Grupo ·D	
Níveis		De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	bro de 1983 a 31 de De-	a 30 de Se-	bro de 1983 a 31 de De-	bro de 1982 a 30 de Se-		bro de 1982 a 30 de Se-	bro de 1983
1	Aprendiz de secção técnica, manu- tenção e conservação (com me- nos de 18 anos do 1.º ano) (electromecânico e metalúrgico) Ascensorista até 18 anos	9 400\$00	10 000\$00	9 250\$00	9 850\$00	8 550 <b>\$</b> 00	9 100\$00	8 500 <b>\$</b> 00	9 050 <b>\$</b> 00

B — Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base e níveis de remuneração para trabalhadores de restaurantes, cafés e estabelecimentos similares

		Grup	ю А	Gruș	ю В	Gruș	ю С	Grupo D	
Níveis ,	Categorias profissionais	De i de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
XIII	Analista de informática Assistente de direcção Chefe de cozinha Director de alojamento Director comercial Director de golfe Director de produção (food and beeverage) Director de serviços (escritório) Director de serviços técnicos Subdirector de hotel	34 850\$00	36 950 <b>\$</b> 00	32 550\$00	34 550 <b>\$</b> 00	31 150 <b>\$</b> 00	33 050\$00	26 950 <b>\$</b> 00	28 600\$00
XII	Chefe de departamento de divisão e serviços. Chefe de manutenção e conservação e de serviços técnicos. Chefe de manutenção de golfe Chefe-mestre pasteleiro. Chefe de pessoal. Chefe de recepção. Contabilista. Desenhador projectista. Director de pensão. Director de restaurantes ou similares Encarregado geral (construção civil). Técnico industrial. Técnico construtor civil do grau IV Programador de informática. Topógrafo. Secretário de golfe. Subchefe de cozinha. Supervisor de bares.	28 650\$00	30 400 <b>\$</b> 00	27 350\$00	29 000 <b>\$</b> 00	25 950 <b>\$</b> 00	27 550 <b>\$</b> 00	21 800\$00	23 150\$00
ΧI	Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção Chefe barmen Chefe (químicos) Chefe de compras/ecónomo Chefe de controle Chefe de movimento Chefe de movimento Chefe de portaria Chefe de secção (escritório) Chefe de snack Cozinheiro de 1.ª Desenhador de publicidade e artes gráficas Desenhador (com 6 ou mais anos) Encarregado de animação e desportos Encarregado de construção civil Encarregado de electricista	26 050\$00	27 650\$00	24 950 <b>\$</b> 00	26 450\$00	23 350\$00	24 800\$00	19 950\$00	21 150\$00

		Grup	ю А	Gru	ж В	Gruş	ю C	Gruș	00 D
Níveis	Categorias profissionais	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
ΧI	Encarregado-fiscal (construção civil).  Encarregado de fogueiro.  Encarregado geral de garagem.  Encarregado metalúrgico.  Encarregado de obras (construção civil).  Encarregado (restaurantes e similares).  Encarregado de praias e piscinas Guarda-livros.  Medidor orçamentista-coordenador Programador mecanográfico.  Subchefe de recepção.  Técnico construtor civil dos graus II e III.	26 050 <b>\$</b> 00	27 650 <b>\$</b> 00	24 950 <b>\$</b> 00	26 450 <b>\$</b> 00	23 350 <b>\$</b> 00	24 800\$00	19 950 <b>\$</b> 00	21 150 <b>\$</b> 00
Sub- nível X-A	Correspondente em línguas estrangeiras Governante geral de andares Operador de computador Secretário(a) de direcção Subchefe de mesa Pasteleiro de 1.*	24 850\$00	26 350\$00	24 000\$00	25 450 <b>\$</b> 00	22 500\$00	23 850 <b>\$</b> 00	19 100 <b>\$</b> 00	20 250 <b>\$</b> 00
x	Cabeleireiro completo Cabeleireiro de homens Caixa Capataz de campo Capataz de rega Chefe de balcão Chefe de bowling Chefe de equipa (construção civil) Chefe de equipa (construção civil) Chefe de equipa (metalúrgicos) Educadora de infância-coordenadora Encarregado de pessoal de garagem Encarregado de telefones Encarregado de telefones Encarregado de telefones Encarregado de termal Enfermeiro Escanção Escriturário de 1.ª Especialista (químicos) Estenodactilógrafo em línguas estrangeiras Gerente (CIN) Medidor orçamentista (com mais de 6 anos) Mestre/arrais (marítimo) Monitor de animação e desportos Oficial impressor de litografia Operador mecanográfico Preparador de trabalhos (serviços técnicos) Técnico construtor civil do grau I	23 650\$00	25 100 <b>\$</b> 00	22 950\$00	24 350\$00	21 600\$00	22 900\$00	18 200\$00	19 300\$00
ıx	Ajudante de guarda-livros Apontador Amassador Barman/barmaid de 1.ª Bate-chapas de 1.ª Cabeleireiro Caixeiro de 1.ª Calceteiro de 1.ª Canalizador de 1.ª Carpinteiro em geral de 1.ª Cobrador Controlador Controlador Controlador Cortador	21 600\$00	22 900\$00	21 200\$00	22 500\$00	19 700 <b>\$</b> 00	20 900\$00	16 600\$00	17 600\$00

		Grup	ю А	Gru	∞ В	Gruj	00 C	Gru	ю D
Níveis	Categorias profissionais	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	bro de 1982 а 30 de Se-	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
lX	Cozinheiro de 2.ª Chefe de cafetaria Chefe de gelataria Chefe de self-service Desenhador (entre 3 e 6 anos) Educadora de infância Electricista oficial. Empregado de balcão de 1.ª Empregado de inalações Empregado de mesa de 1.ª Empregado de mesa de 1.ª Empregado de secção de fisioterapia Empregado de parque de campismo Encarregado de refeitório Escriturário de 2.ª Especializado (químicos) Estenodactilógrafo em língua portuguesa Entalhador Estagiário de impressor de litografia Estagiário de 1.ª Estucador de 1.ª Estucador de 1.ª Expedidor de transportes Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Forneiro Governanta de andares Governanta de rouparia e ou lavandaria Ladrilhador de 1.ª Marceneiro de 1.ª Marceneiro de 1.ª Marceneiro de 1.ª Macânico de automóveis de 1.ª Mecânico de frio e ar condicionado de 1.ª Mecânico de frio e ar condicionado de 1.ª Mecânico de máquinas de contabilidade Operador de registo de dados Pasteleiro de 1.ª Polidor de mármores de 1.ª Porteiro de 1.ª Polidor de mármores de 1.ª Porteiro de 1.ª Polidor de mármores de 1.ª Polidor de númerores de 1.ª Po	21 600\$00	22 900\$00	21 200\$00	22 500\$00	19 700\$00	20 900\$00	16 600\$00	17 600\$00
VIII	Arquivista técnico Aspirante amassador Aspirante/forneiro Assador/grelhador Auxiliar de educação Banheiro nadador-salvador Barman/barmaid de 2.ª Bate-chapas de 2.ª Bilheteiro (cinema) Cafeteiro	19 200\$00	20 400\$00	18 650\$00	19 800\$00	17 550\$00	18 650 <b>\$</b> 00	14 950\$00	15 850\$00

		Gruț	ю А	Grup	ю В	Grup	ю С	Grup	• D
Níveis	Categorias profissionais	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
	Caixa de balcão			-					
	Encarregado de jardins Encarregado de limpeza Encarregado de vigilantes Entregador de ferramentas e de materiais ou produtos Escriturário de 3.ª Estagiário de operador de máquinas de contabilidade Estagiário de operador mecanográfico								
VIII	Estagiário de operador de registo de dados  Esteticista  Estofador de 2.ª  Estucador de 2.ª  Fiel (cinema)  Fiscal (cinema)  Florista  Fogueiro de 2.ª	19 200\$00	20 400\$00	18 650\$00	19 800\$00	17 550\$00	18 650\$00	14 950 <b>\$</b> 00	15 850 <b>\$</b> 00
	Ladrilhador de 2.ª								
	do de 2.ª								
	Polidor de mármores de 2.ª Polidor de móveis de 2.ª Porteiro de 2.ª Praticante de cabeleireiro Pré-oficial electricista Recepcionista de golfe Recepcionista de 2.ª								
	Semiespecializado (químicos) Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador de 2.ª Telefonista de 2.ª Tratador-conservador de piscinas								

		Gruţ	ю А	Grup	ю В	Grup	юС	Grup	o D
Níveis	Categorias profissionais	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
VIII	Trintanário (com 3 ou mais anos) Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª Vigilante de crianças (com funções pedagógicas)	19 200\$00	20 400\$00	18 650 <b>\$</b> 00	19 800 <b>\$</b> 00	17 550 <b>\$0</b> 0	18 650\$00	14 950 <b>\$</b> 00	15 850 <b>\$</b> 00
VII	Ajudante de cabeleireiro Ajudante de despenseiro/cavista Ajudante de motorista Ajudante de motorista Ajudante de projeccionista Bagageiro (com 3 ou mais anos) Banheiro de termas Bilheteiro Buvete Caixeiro de 3.ª Duchista Empregado de gelados Empregado de mesa/balcão de self-service Engomador/controlador Estagiário de cozinheiro do 4.º ano Fogueiro de 3.ª Guarda de acampamento turístico Guarda florestal Guarda de parque de campismo Jardineiro Lavador-garagista Lubrificador Manipulador/ajudante de padaria Meio-oficial de barbeiro Operador de máquinas de golfe Oficial de rega Servente de cargas e descargas Servente de cargas e descargas Trintanário (até 3 anos) Tirocinante técnico de desenho do 2.º ano Vigia de bordo Vigilante de crianças (sem funções pedagógicas) Vigilante de jogos	17 800\$00	18 900\$00	17 150 <b>\$</b> 00	18 200\$00	15 850\$00	16 850\$00	13 700\$00	14 550\$00
VI	Abastecedor de carburantes Arrumador (cinema) Ascensorista (com mais de 18 anos) Bagageiro (até 3 anos) Caixeiro ajudante Costureira Copeiro (com mais de 2 anos) Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de balneários Empregado de limpeza Empregado de refeitório Engomador Engraxador Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário de escriturário do 3.º ano Estagiário de pasteleiro do 3.º ano Manicura Lavador Operador heliográfico do 2.º ano Peão Pedicura Porteiro de serviço Porteiro (restaurantes, cafés e similares) Praticante de construção civil do 3.º ano Roupeiro Tractorista Vigilante	16-150\$00	17 150\$00	15 600\$00	16 550\$00	14 700\$00	15 600\$00	13 300\$00	14 100\$00

		Grup	юА	Grup	ю В	Grup	• C	Grup	• D
Níveis	Categorias profissionais	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
v	Chegador do 3.º ano Copeiro até 2 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário de barman/barmaid do 2.º ano Estagiário de cozinheiro do 2.º ano Estagiário de escriturário do 1.º ano Estagiário de pasteleiro do 2.º ano Estagiário de recepcionista do 2.º ano Guarda de garagem Guarda de lavabos Guarda de vestiário Mandarete (com 18 ou mais anos) Moço de terra Operador heliográfico do 1.º ano Praticante de construção civil do 2.º ano Tirocinante técnico de desenho do 1.º ano	14 350\$00	15 250 <b>\$</b> 00	14 050\$00	14 900\$00	13 000\$00	13 800\$00	12 850\$00	13 650 <b>\$</b> 00
IV	Estagiário de barman/barmaid do 1.º ano Estagiário de cafeteiro (1 ano) Estagiário de cavista (1 ano) Estagiário de controlador (1 ano) Estagiário de controlador-caixa (6 meses) Estagiário de cozinheiro do 1.º ano Estagiário de despenseiro (1 ano) Estagiário de empregado de balcão (1 ano) Estagiário de empregado de mesa (1 ano) Estagiário de empregado de snack (1 ano) Estagiário de pasteleiro do 1.º ano Estagiário de pasteleiro do 1.º ano Estagiário de porteiro (1 ano) Praticante de armazém Praticante de caixeiro Praticante de construção civil do 1.º ano Praticante de construção civil do 1.º ano Praticante de metalúrgico	14 050\$00	14 900\$00	13 800\$00	14 650 <b>\$</b> 00	12 250\$00	13 000\$00	12 150\$00	12 900\$00
III	Aprendiz de barman/barmaid (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de cavista (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de controlador (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de cozinheiro (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de construção civil (com 18 ou mais anos dos 2.º e 3.º anos) Aprendiz de despenseiro (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de pasteleiro (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de recepcionista (com 18 ou mais anos do 2.º ano) Aprendiz de secção técnica de conservação e manutenção (com 18 ou mais anos) Chegador do 2.º ano	13 750\$00	14 600\$00	13 300\$00	14 100 <b>\$</b> 00	11 550\$00	12 250 <b>\$</b> 00	11 400 <b>\$</b> 00	12 100 <b>\$</b> 00
11	Aprendiz de barman/barmaid (com 18 ou mais anos do 1.º ano) Aprendiz de barman/barmaid (com menos de 18 anos do 2.º ano) Aprendiz de cafeteiro (com 18 ou mais anos) (1 ano)	12 000\$00	12 750\$00	11 750\$00	12 500 <b>\$</b> 00	10 200\$00	10 850\$00	9 700\$00	10 300 <b>\$</b> 00

		Grup	ю А	Gruj	po B	Grup	o C	Grup	o D
Nívels	Categorias profissionais	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De i de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.
II	Aprendiz de cavista (com 18 ou mais anos do 1.º ano)	12 000\$00	12 750\$00	11 750\$00	12 500\$00	10 200\$00	10 850\$00	9 700\$00	10 300\$00
I	Aprendiz de barman/barmaid (com menos de 18 anos do 1.º ano) Aprendiz de cafeteiro (com menos de 18 anos) (1 ano)	9 400\$00	10 000\$00	9 250\$00	9 850\$00	8 500\$00	9 050\$00	8 400\$00	8 950\$00

		Gruj	ю А	Gru	ро В	Gru	ю C	Gru	po D
Niveis	Categorias profissionais	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De I de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	bro de 1983 a 31 de De-	De I de Outu- bro de 1982 a 30 de Se- tembro de 1983.	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de De- zembro de 1983.		bro de 1983 a 31 de De-
ľ	Aprendiz de empregado de self- service (com menos de 18 anos) (1 ano)	9 400\$00	10 000\$00	9 250\$00	9 850\$00	8 500 <b>\$</b> 00	9 050\$00	8 400\$00	8 950 <b>\$</b> 00

## C - Notas às tabelas das alíneas A) e B)

- Aos trabalhadores administrativos e de fabrico de pastelaria dos estabelecimentos e empresas integradas no grupo D aplica-se a tabela do grupo C.
- 2 Se o trabalhador classificado como operário polivalente tiver a categoria profissional de 1.ª em alguma das profissões de serviços técnicos e de manutenção, nas unidades hoteleiras, será enquadrado no nível dos oficiais de 1.º e remunerado como tal.

  3 — Nas instalações de vapor que funcionam nos termos do despacho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 574/71, de 21 de Dezembro, as
- retribuições dos trabalhadores que executam tarefas inerentes às definidas para a categoria profissional de fogueiro são acrescidas de 20%.
- 4 Aos trabalhadores dos estabelecimentos de restauração e similares e de apoio, integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento, será observado o grupo salarial correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se, em virtude de classificação turística mais elevada, não dever resultar a aplicação do grupo de remuneração superior; igualmente será mantida a aplicação do grupo de remuneração da tabela da alínea A) relativamente aos estabelecimentos de restauração, similares e outros, não integrados em qualquer unidade hoteleira, se a entidade patronal o vier aplicando.
- As pensões integradas no grupo D que tenham até cinco profissionais poderão deduzir à tabela 350\$ em todos os niveis de remuneração. 6 — Os trabalhadores das categorias profissionais assinaladas com um a) no anexo v do CCT da Indústria Hoteleira e Similares, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, que, em 1 de Outubro de 1978, já prestavam serviço nas empresas serão remunerados pelo nível de remuneração imediatamente superior àquele em que se encontram integrados no presente anexo.

Depositado em 10 de Fevereiro de 1983, a fl. 58 do livro n.º 3, com o n.º 51/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticinios e outros e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Āmbito)

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL, uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

Este contrato entra em vigor e é válido nos termos da lei, considerando-se prorrogado enquanto não for denunciado por qualquer das partes, nos termos legais.

## CAPÍTULO IV

#### Cláusula 26.ª

### (Refeições)

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 190\$.

- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 40\$.
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 horas e as 2 horas, no valor de 50\$.
- 4 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

Esta tabela produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1983:

Nivel	Categoria profissional	Vencimento
III	Encarregado de transportes	19 900 <b>\$</b> 00
ΙV	Motorista de pesados	17 900\$00
٧Į	Motorista de ligeiros	17 100\$00
VIII	Lubrificador	16 550\$00
lΧ	Ajudante de motorista	16 300 <b>\$</b> 00
X	Lavador	15 950\$00
XVI	Estagiário para lubrificador	12 100\$00

Porto, 26 de Janeiro de 1983.

Peta Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinatura ilegivel.)

- Pela União de Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre Douro e Minho: (Assinatura ilegível.)
- Pela União de Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego:

  (Assinatura ilegível.)
- Pela PROLEITE Cooperativa Agricola de Produtores de Leite do Centro Litoral:

  (Assinatura ilegivel.)
- Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinaturas ilegíveis.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Fevereiro de 1983, a fl. 58 do livro n.º 3, com o n.º 52/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outra e o SINDHAT — Sind. Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro — Alteração salarial e outras.

As associações patronais e sindicais signatárias procedem à alteração do CCT entre eles celebrado e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, nos seguintes termos:

1 — As cláusulas 2.a, 41.a, 42.a, 51.a, 55.a e 59.a, bem como os anexos IV, V e VI, serão alterados nos seguintes termos:

### Cláusula 2.ª

## (Vigência e duração do contrato)

- 1 Este CCT vigorará pelo prazo de 12 meses contados a partir de 1 de Outubro de 1982 no que respeita às tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária.
- 2 A denúncia poderá ser feita decorridos 10 meses sobre a data referida no número anterior.
- 3 A denúncia, para ser válida, deverá ser remetida com aviso de recepção às demais partes contratantes e será acompanhada da proposta de revisão.
- 4 As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta.
- 5 As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.
- 6 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilacção, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 7 As negociações durarão 20 dias, com possibilidade de prorrogação por 10 dias, mediante acordo das partes.
- 8 Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, quer as contrapartes que não apresentem contraproposta aceitam o proposto; porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- 9 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.

## Cláusula 41.ª

## (Prémio do conhecimento de línguas) -

1 — Os profissionais de hotelaria e telefonistas que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria, têm direito a um prémio equivalente à remuneração de 1200\$ mensais por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

2 —	. <b></b> .	 	
3 —		 	
4 —	<b></b>	 	

## Cláusula 42.ª

#### (Abono para faihas)

1 — Os controladores-caixas que movimentem regularmente dinheiro, os caixas, os tesoureiros e os cobradores têm direito a um subsídio mensal de 1100\$, para falhas, enquanto desempenharem efectivamente essas funções.

## Cláusula 51.ª

#### (Retribuições mínimas dos extras)

1 — Ao pessoal contratado para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de mesa       1 400\$00         Chefe de barmen       1 400\$00         Chefe de pastelaria       1 400\$00
Chefe de cozinha 1 400 <b>\$</b> 00
Primeiro-pasteleiro
Primeiro-cozinheiro 1 200\$00
Empregado de mesa 1 100\$00
Empregado de bar
Outros profissionais 1 100\$00

## Cláusula 55.ª

### (Direito à alimentação)

1		٠	٠	٠	•	•	.•	•	•	•	٠	٠	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2	_						٠																																		

- 3 Nos estabelecimentos e secções contemplados nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula que à data de entrada em vigor do CCT agora em revisão não forneciam alimentação em espécie ao seu pessoal a entidade patronal pode optar entre esse fornecimento ou sua substituição pelo equivalente pecuniário de 2200\$.
- 4 Para os estabelecimentos não incluídos nos números anteriores desta cláusula será paga em numerário no montante de 2200\$ por mês.

#### Cláusula 59.ª

(Valor pecuniário da alimentação)

7 — A entidade patronal, nos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, pode substituir o pagamento da alimentação em espécie pelo valor pecuniário desta previsto no n.º 3, acrescido de 100 %.

As refeições que, por conveniência da entidade patronal, não possam ser tomadas serão pagas aos trabalhadores pelos valores mínimos seguintes:

8 — Para todos os efeitos deste contrato, além dos consignados nesta cláusula, o valor completo da alimentação completa é computado em 1100\$.

Valor das refeições avulsas fornecidas:

a) Pequeno-almoço	20\$00
b) Ceia simples	40\$00
c) Almoço, jantar ou ceia completa	100\$00

#### ANEXO IV

## Tabela salarial por grupos de empresas ou estabelecimentos

Niveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo PE
XI	32 200\$00 26 500\$00 24 100\$00 21 800\$00 20 000\$00 17 800\$00 16 400\$00 15 000\$00 12 500\$00 8 500\$00	30 400\$00 25 500\$00 23 300\$00 21 200\$00 19 800\$00 17 400\$00 15 900\$00 14 600\$00 12 400\$00 8 500\$00	29 700\$00 24 800\$00 22 200\$00 20 600\$00 16 800\$00 15 200\$00 14 100\$00 11 800\$00 9 900\$00 8 100\$00	25 800\$00 20 900\$00 19 000\$00 17 300\$00 16 000\$00 14 300\$00 13 100\$00 12 700\$00 11 100\$00 9 300\$00 7 500\$00	25 500\$00 20 500\$00 18 700\$00 17 100\$00 15 600\$00 14 100\$00 12 900\$00 12 400\$00 10 900\$00 9 100\$00 7 300\$00

#### Notas

2 — Os trabalhadores administrativos das empresas dos grupos D e PE serão remunerados pela tabela do grupo C.
 3 — O chefe/mestre pasteleiro, nos estabelecimentos com fabrico próprio de pastelaria, será remunerado pelo nível de remuneração atri-

5 — As pequeníssimas empresas, para efeitos de determinação de salários, não se consideram integradas em nenhum dos grupos referidos na cláusula 2.4, aplicando-se a tabela do grupo PE.

6 — São havidas como pequeníssimas empresas as que, tendo um estabelecimento da espécie e categoria dos especificados no grupo D, não empregam mais de 5 trabalhadores; consideram-se como trabalhadores para este fim os proprietários ou sócios que aufiram uma remuneração igual ou superior a metade do vencimento máximo do grupo D.

7 — As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas neste contrato serão equiparadas aquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhes aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo.

8 — A idade mínima de admissão para as secções de copa e limpeza é de 18 anos.

#### ANEXO V

## Enquadramento salarial

### Nivel XI:

Director dos serviços técnicos;

Director de serviços;

Director artístico;

Director de golfe;

Director de restaurantes e similares;

Director de produção;

Director comercial;

Chefe de cozinha;

Analista de informática;

Assistente de direcção.

## Nível X:

Assistente de operações; Contabilista; Chefe de pessoal;

Chefe mestre pasteleiro;

Chefe de departamento de divisão e de serviços; Chefe de manutenção, de conservação e de ser-

viços técnicos;

Chefe de manutenção de golfe;

Desenhador projectista;

Encarregado geral (só construção civil);

Inspector de cantinas e refeitórios;

Prospector de cantinas e refeitórios;

Programador de informática;

Secretário de golfe;

Subchefe de cozinha;

Supervisor de bares;

Técnico industrial.

### Nivel IX:

Controlador de operações;

Coordenador de operações (só abastecedores de

aeronaves);

Cozinheiro de 1.a;

<sup>1 —</sup> Os trabalhadores de fabrico de pastelaria dos estabelecimentos de 3.º classe e sem interesse para o turismo serão remunerados pela tabela do grupo C.

buido ao chefe de cozinha.

<sup>4 —</sup> A alteração da classificação turística de qualquer empresa ou estabelecimento que determine a classificação em grupo de remuneração inferior não poderá repercutir-se no grupo de remuneração a observar, relativamente aos trabalhadores ao serviço à data da sua desclassificação, mantendo-se quanto a estes o grupo de remuneração anteriormente aplicável.

Chefe de bar; Empregado de snack de 1.2; Chefe de compras (ecónomo); Empregado de balcão de 1.ª; Chefe de self-service; Chefe de mesa; Governanta de rouparia/lavandaria; Chefe de snack; Chefe de secção de controle; Cozinheiro de 2.a; Guarda-livros; Pasteleiro de 2.ª; Chefe de secção (escritórios); Chefe de cafetaria; Arrais; Tesoureiro; Chefia (químicos); Motorista (marítimo); Chefia de movimento (transportes); Motorista; Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de sec-Encarregado de parque campismo; Escriturário de 2.a; Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa; Desenhador de publicidade e artes gráficas; Assistente operacional; Operador de máquinas de contabilidade; Encarregado de cantinas e refeitórios; Telefonista de 1.a; Encarregado de animação e desportos; Cobrador; Encarregado de restaurantes e similares; Recepcionista/expedidor de garagens; Encarregado de armazém; Ajudante de guarda-livros; Pintor de 1.a; Encarregado metalúrgico; Massagista terapêutico de recuperação e sauna; Encarregado electricista; Encarregado fogueiro; Desenhador (entre 3 a 6 anos); Encarregado geral de garagens; Caixeiro de 1.4; Encarregado de construção civil; Oficial cabeleireiro; Medidor-orçamentista coordenador; Chefe de sala (só abastecedores de aeronaves); Supervisor (só abastecedores de aeronaves); Estagiário de impressor de litografia; Desenhador (com seis ou mais anos); Amassador; Encarregado fiscal (construção civil); Forneiro; Encarregado de obras (construção civil); Especializado (químicos); Programador mecanográfico. Medidor-orçamentista (entre 3 a 6 anos); Oficial electricista; Fogueiro de 1.2; Nível VIII: Canalizador de 1.ª; Escanção; Mecânico de automóveis de 1.ª; Subchefe de mesa; Serralheiro civil de 1.2; Pasteleiro de 1.ª; Serralheiro mecânico de 1.4; Chefe de balcão; Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª; Escriturário de 1.ª; Primeiro-pintor (metalúrgico); Controlador: Primeiro-pintor (construção civil); Secretário de direcção; Estofador de 1.2; Caixa; Marceneiro de 1.ª; Chefe de bowling; Oficial polidor de moveis de 1.2; Correspondente em linguas estrangeiras; Carpinteiro de limpos de 1.ª; Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras; Estucador de 1.a; Subencarregado de refeitório (só cantinas/refei-Oficial polidor de mármores de 1.ª; tórios); Primeiro-pedreiro; Monitor de animação e desportos; Bate-chapas de 1.3; Mestre (marítimo); Chefe de gelataria; Operador mecanográfico; Oficial ladrilhador de 1.2; Cabeleireiro de homens; Mecânico de 1.ª (madeiras); Cabeleireiro completo; Vendedor (só cantinas/refeitórios); Oficial impressor de litografia; Entalhador; Especialista (quimicos); Soldador de 1.a: Encarregado de telefones; Auxiliar de enfermagem; Capataz de campo; Radiotécnico; Capataz de rega golfe; Operador de telex; Medidor-orçamentista (com 6 ou mais anos); Operador de registo de dados; Chefe de equipa de metalúrgicos; Estagiário de operador de computador; Chefe de equipa de electricidade; Fiel de armazém; Chefe de equipa de construção civil; Apontador; Enfermeiro; Cortador de 1.2; Educadora de infância; Cozinheiro de 2.ª; Operador de computador; Carpinteiro geral de 1.ª Encarregado de pessoal de garagens.

# Nivel VII:

Barman de 1.4; Empregado de mesa de 1.2;

## Nível VI:

Barman de 2.a; Empregado de snack de 2.a; Cavista: Estofador de 2,a: Chefe de copa; Cortador de 2.a; Trintanário (com mais de 5 anos); Empregado de armazém; Cafeteiro: Empregado dos gelados; Cozinheiro de 3.ª; Marcador de jogos; Assador-grelhador; Esteticista. Pasteleiro de 3.ª (excepto hotéis e similares de hoteis); Nível V: Controlador-caixa; Empregado de mesa/balcão de self-service até 2 Empregado de balcão de 2.ª; anos; Terceiro-escriturário; Preparador de cozinha (só cantinas/refeitórios); Telefonista de 2.2; Empregado de distribuição (só cantinas/refeitó-Estucador de 2.a; Ladrilhador de 2.a; Jardineiro: Empregado de bowling; Guarda de parque de campismo; Disc-jockey; Encarregado de vigilantes; Empregado de mesa/balcão de self-service (com Tratador de cavalos; 2 ou mais anos); Vigia de bordo; Marceneiro de 2.ª; Bilheteiro; Mecânico de 2.ª (madeiras); Encarregado de limpeza: Polidor de mármores de 2.a; Meio-oficial de barbeiro; Polidor de móveis de 2.a; Praticante de cabeleireiro; Marinheiro; Ajudante de cabeleireiro; Soldador de 2.a; Caixeiro de 3.ª; Empregado de compras (só metalúrgicos); Oficial de rega (golfe); Encarregado de jardins; Operador de máquinas de golfe; Entregador de ferramentas, materiais ou produ-Praticante de desenho do 2.º ano; Operador heliográfico do 2.º ano; Maquinista de força motriz; Guarda de acampamento turístico; Operador de máquinas auxiliares; Fogueiro de 3.a; Estagiário operador de máquinas de contabilida-Lubrificador; Ajudante de electricista; Estagiário operador de registo de dados: Engomador/controlador; Estagiário operador mecanográfico; Guarda florestal; Conferente (só comércio); Ajudante de motorista; Florista; Chefe de expedição (só abastecedores de aerona-Operário polivalente; Banheiro nadador-salvador; Ajudante de despenseiro/cavista; Pintor de 2.ª (construção civil); Pedreiro de 2.ª (construção civil); Indeferenciado de serviços técnicos; Servente de cargas e descargas; Caixa de balcão (só comércio); Lavador-garagista; Desenhador (com menos de 3 anos); Estagiário de barman (com mais de 1 ano); Caixeiro de 2.a; Estagiário de controlador (com mais de 1 ano); Arquivista técnico; Estagiário de cozinheiro (com mais de 2 anos); Oficial barbeiro; Estagiário de pasteleiro (com mais de 2 anos); Calista: Tirocinante técnico de desenho do 2.º ano; Tratador/conservador de piscinas; Vigilante de crianças sem funções pedagógicas. Operador-chefe de zona; Chefe de caddies: Nivel IV: Semiespecializado (químicos); Aspirante amassador: Empregado de refeitorio; Aspirante forneiro; Roupeiro; Manipulador (ajudante de padaria); Lavador; Medidor-orçamentista (até 3 anos); Engomador; Preparador/embalador; Costureira; Massagista terapêutico de recuperação e sauna; Porteiro de serviço; Fogueiro de 2.2; Porteiro (restaurantes, cafés e similares); Pré-oficial electricista; Canalizador de 2.ª; Copeiro (com 2 anos ou mais anos); Mecânico de automóveis de 2.ª; Marcador de jogos; Serralheiro civil de 2.4; Trintanário (até 5 anos); Serralheiro mecânico de 2.ª; Caddies (com mais de 18 anos); Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.a; Vigilante de crianças (sem funções pedagógicas); Pintor de 2.ª (metalúrgico); Empregado de refeitório (só cantinas e refeitó-Bate-chapa de 2.a; rios);

Carpinteiro de limpos de 2.a;

Carpinteiro de toscos:

Empregado de mesa de 2.a;

Despenseiro;

Ajudante de todas as secções; Empregado de\_limpeza; Empregado de balneários; Abastecedor de carburantes; Praticante de desenho do 1.º ano; Operador heliográfico do 1.º ano; Caixeiro-ajudante; Pedicura; Engraxador; Peões; Dactilógrafo do 2.º ano; Chegador do 3.º ano; Estagiário de escriturário do 2.º ano; Ascensorista: Estagiário de barman do 1.º ano; Estagiário de controlador do 1.º ano; Estagiário de cozinha (até 2 anos); Estagiário de hotelaria, restaurantes e similares (até 1 ano); Estagiário de pasteleiro (até 2 anos); Tirocinante técnico de desenho do 1.º ano.

## Nível III:

Guarda de lavabos: Guarda de vestiário; Manicura: Copeiro (até 2 anos); Moço de terra; Guarda de garagem; Aprendiz de hotelaria (restaurantes e similares) com mais de 18 anos, do 2.º ano; Chegador do 2.º ano; Caixeiro praticante; Praticante de armazém; Praticante de metalúrgico; Estagiário de escriturário do 1.º ano; Dactilógrafo do 1.º ano; Mandarete (mais de 18 anos); Caddies (menos de 18 anos).

## Nivel II:

Praticante de banheiro nadador-salvador; Aprendiz de hotelaria (restaurantes e similares) com menos de 18 anos, do 2.º ano; Chegador do 1.º ano; Aprendiz de hotelaria com 18 ou mais anos, do 1.º ano.

### Nivel I:

Aprendiz de hotelaria (restaurantes e similares) com menos de 18 anos, do 1.º ano; Mandarete (até 18 anos); Aprendiz (outras profissões).

## ANEXO VI

## Classificação dos estabelecimentos

1 — Para todos os efeitos desta convenção as empresas ou estabelecimentos são classificados nos

seguintes grupos:

## Grupo A:

Restaurantes, cafés e similares de luxo; Clubes de 1.ª classe; Casinos; Campos de golfe; Abastecedores de aeronaves.

## Grupo B:

Restaurantes, cafés e similares de 1.ª classe; Fábricas de refeições; Clubes de 2.ª classe; Parques de campismo de 4 estrelas.

## Grupo C:

Restaurantes e similares de 2.ª classe; Parques de campismo de 3, 2 e 1 estrela.

## Grupo D:

Restaurantes, cafés e similares de 3.ª classe e estabelecimentos sem interesse para o turismo; Cantinas e refeitórios; Fábricas de refeições congeladas.

2 — As partes consideram renegociado o clausulado do contrato que o SINDHAT celebrou com a ARSC/SP em 1980.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1982.

Pela Associação dos Restaurantes e Similares do Sul de Portugal: 1/Assinatura ilegivel.)

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares;

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo: (Assinaturas ilegiveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Joaquim José Pinheiro da Fonseca.

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alinea b) do artigo 7.º dos estatutos da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos são nossos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Fevereiro de 1983, a fl. 58 do livro n.º 53/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Assoc. de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I	CAPÍTULO V
Âmbito, vigência, denúncia e revisão	Trabalho fora do local habitual
Cláusula 2.ª	Cláusula 27.ª
1 —	1 —
2 —	2 —
3 — a) A tabela salarial constante do anexo 1 entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983 e vigorará até 31 de Dezembro do mesmo ano. b) O disposto na cláusula 39.º-C entra em vigor	<ul> <li>a)</li></ul>
nas datas e formas nela previstas.	3 —
	4 —
	5
CAPÍTULO IV	6 —
Prestação de trabalho	·
Cláusula 20.ª	Cláusula 29.ª
1 —	(Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações)
2 –	1 —
3 —	b)
4 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, a Associação fica obrigada a fornecer ou a pagar a refeição compreendida no período de trabalho prestado, até um máximo de 205\$ para o almoço, jantar ou ceia e 50\$ para o pequeno-	dia. d) e)
-almoço.	CAPÍTULO VI
5 —	Retribuição de trabalho
6 —	Cláusula 39.ª
	(Abono para falhas)
7 — 8 —	1 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa ou cobrança será atribuído um abono mensal

para falhas, de 1000\$, enquanto os trabalhadores desempenharem as funções que o determine.  $\tilde{\mathbf{2}} = \dots \dots \dots \dots \dots$ Cláusula 39.ª-A (Subsidio de alimentação) 1 - A Associação pagará aos trabalhadores um subsídio de almoço no valor de 65\$ por cada dia de trabalho efectivo e desde que o trabalhador cumpra pelo menos dois terços do período normal de trabalho desse mesmo dia. 2 — ...... 3 — ....... Cláusula 41.ª (Feriados) 1 — ...... 2 - São também feriados os seguintes dias: Terça-feira de Carnaval; Segunda-feira da festa de Vila Franca de Xira.

## CAPÍTULO XIV

## Serviço de apoio aos trabalhadores

## Cláusula 89.ª

Os trabalhadores que procedem aos trabalhos de construção, protecção e reparação de taludes com pedra e à cravação de estacas por processos mecânicos terão direito a um subsídio de 90\$ por dia de trabalho no exercício dessas funções.

### Cláusula 90.ª

Os trabalhadores que procedem a trabalhos de corte de vegetação dos valados por processos mecânicos, nomeadamente com moto-gadanheiras, moto-serras e outras máquinas especiais, terão direito a um subsidio de 90\$ por dia de trabalho no exercício dessas funções.

#### ANEXO I

#### Enquadramento profissional e tabela salarial

A):

1.º Geómetra. Chefe de serviços.

Topógrafo.
 Chefe de secção.
 Encarregado geral.

3.º Encarregado.
Encarregado de oficina.
Topógrafo auxiliar.

Subchefe de secção/escriturário principal.

4.º Motorista de pesados. Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de tosco de 1.ª Pedreiro de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Mecânico de automóveis de 1.ª Tractorista-condutor-manobrador. Caixa.

Escriturário de 1.ª

5.º Motorista de ligeiros.
Carpinteiro de limpos de 2.ª
Carpinteiro de toscos de 2.ª
Pedreiro de 2.ª
Serralheiro civil de 2.ª
Mecânico de automóveis de 2.ª
Registador.

Escriturário de 2.ª
6.º Ferramenteiro de 2.ª
Serralheiro civil de 3.ª
Mecânico de automóveis de 3.ª
Pré-oficial
Porta miras.
Praticante do 3.º ano.

Escriturário de 3.ª

7.º Capataz.
Guarda de portas.
Praticante do 2.º ano.
Aprendiz do 4.º ano.
Estagiário do 2.º ano.

8.º Trabalhador agrícola.
 Estagiário do 1.º ano.
 Cantoneiro.
 Servente.
 Aprendiz do 3.º ano.

Praticante do 1.º ano. 9.º Trabalhador de limpeza. Aprendiz do 2.º ano.

10.º Aprendiz do 1.º ano.

#### B) Níveis:

Ι																	37	75	0\$	00
II .																	30	30	Ю\$	00
Ш																	21	80	Ю\$	00
IV									٠	٠							19	60	0\$	00
<b>V</b> .				٠													18	20	0\$	00
VI											٠						17	15	0\$	00
VII																	16	15	0\$	00
VII	I																15	90	0\$	00
ΙX																	12	90	0\$	00
Χ.							•						٠				11	25	0\$	00

#### ANEXO II

## Condições específicas

### A) Trabalhadores da construção civil

Encarregado geral. — É o trabalhador que, pelos seus conhecimentos técnicos e de chefia de pessoal, superintendente na execução de obras da empresa.

## G) Trabalhadores de escritório e serviços

............

# I — Condições mínimas gerais de admissão:

Categorias	ldade	Habilitações literárias
Estagiário	16 anos	Curso geral do ensino se- cundário.
Caixa	18 anos	Curso geral do ensino se- cundário.
Trabalhador de limpeza	16 anos	Minimas legais.

- 2 -- Acesso:
- 2.1 Os estagiários ingressarão na categoria de escriturários logo que perfaçam 2 anos de antiguidade na categoria.
- 2.2 Os escriturários de 3.ª classe ascenderão a escriturários de 2.ª logo que completem 2 anos de antiguidade na classe.
- 2.3 Os escriturários de 2.ª classe ascenderão a escriturários de 1.ª classe logo que completem 2 anos de antiguidade na classe.
  - 3 Proporções mínimas:
- 3.1 O número de trabalhadores classificados como chefe de secção e subchefe/escriturário principal não poderá ser inferior a 20 % do total de trabalhadores classificados como escriturários.
- 3.2 O número total de estagiários para escriturário não poderá ser superior a 25 % do de escriturários, ou a um, no caso de o número de escriturários ser inferior a 4.
- 3.3 Sempre que da aplicação das regras enunciadas nos pontos anteriores se não apurar número certo, o resultado encontrado será arredondado por excesso para a unidade imediatamente superior.

#### ANEXO III

## Definição de funções

## G) Trabalhadores de escritório e serviços

Chefe de serviços:

- 1 Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias: exerce, dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e os fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.
- 2 As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Subchefe de secção/escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes ou, executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe da secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa: recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

## Escriturário (e estagiário):

1 - Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhe o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos a encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilisticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatisticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

2 — Para além da totalidade ou parte das tarefas descritas no n.º 1, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outro afim.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza nas instalações.

Pela Associação de Defesa da Leziria Grande de Vila Franca de Xira:

1 Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

António José Feijão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

António José Feijão.

Pelo Síndicato Nacional dos Técnicos de Topografía:

Luis Covas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Antonio José Feijão.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Escritórios e Serviços (FE-TESE), em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

Luis Covas.

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa o seguinte sindicato:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada a autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Fevereiro de 1983, a fl. 58 do livro n.º 3, com o n.º 55/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a empresa GAMECOL e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e aquele sind. e outros.

Em 28 de Dezembro de 1982, no Porto, o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e a firma GAMECOL de Gabriel Mendes Coelho, com sede na Rua de António Francisco da Silva, 53, 4770 Maia, celebraram entre si o presente contrato de adesão ao CCTV para as empresas de limpeza, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981, e à sua revisão, concluída com os respectivos outorgantes em 22 de Novembro de 1982 e já remetida ao Ministério do Trabalho para publicação.

Porto, 28 de Dezembro de 1982.

Pela Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Maria da Glória Pereira Canelas.

Pela GAMECOL:

Gabriel Mendes Coelho.

Depositado em 7 de Fevereiro de 1983, a fl. 57 do livro n.º 3, com o n.º 45/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a empresa LIMPETE — Organização de Limpezas e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e aquele sind. e outros.

Aos 21 dias do mês de Dezembro de 1982, no Porto, o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e a firma Limpete — Organização de Limpezas de Maria Odete da Silva Araújo, celebraram entre si o presente contrato de adesão ao CCTV para as empresas de limpeza, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981, e à sua revisão, concluída com os respectivos outorgantes em 22 de Novembro de 1982 e já remetida ao Ministério do Trabalho para publicação.

Porto, 21 de Dezembro de 1982.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Maria da Glória Pereira Canelas.

Pela firma Limpete - Organização de Limpezas:

Maria Odete da Silva Araújo.

Depositado em 7 de Fevereiro de 1983, a fl. 57 do livro n.º 3, com o n.º 46/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra ao CCT e alterações entre a Assoc. dos Industriais de Moagens do Sul e outras e aquelas associações sindicais e outras.

Aos 24 dias do mês de Novembro de 1982 reuniram as associações sindicais signatárias e a Associação dos Industriais de Moagem, tendo acordado em aderir, sem reservas, ao CCT celebrado entre aquelas associações sindicais e a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, com as alterações constantes no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1980, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981.

Lisboa, 24 de Novembro de 1982.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assingtura ilegivel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e · Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 9 de Fevereiro de 1983, a fl. 57 do livro n.º 3, com o n.º 48/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a empresa GASCO — Sociedade Gastronómica de Alimentação Confeccionada, L.da, e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal ao ACT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.a série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983).

Entre GASCO — Sociedade Gastronomica de Alimentação Confeccionada, L.da, e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal é acordada a adesão da referida empresa ao ACT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, e suas integrações, actualizações e revisões futuras.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1983.

Pela GASCO — Sociedade Gastronómica de Alimentação Confeccionada, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Fevereiro de 1983, a fl. 58 do livro n.º 3, com o n.º 54/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º .519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 496/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em niveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epigrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 2 de Abril de 1980, e objecto de alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1981, e 20, de 29 de Maio de 1982.

## 2 - Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Ajudante de técnico. Encarregado geral. Técnico.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de sector. Encarregado.

## 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.3 — Produção:

Apartador ou classificador.

Brunidor mecânico.

Curtidor.

Estirador de pele para colagem em vidro

Fresador.

Fundidor.

Lixador mecânico.

Operador de medição,

Preparador de tintas.

Pulverizador manual ou pistolador.

Pulverizador mecânico.

Seleccionador.

Serrador mecânico.

Tintureiro.

Torneiro.

### 5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

# 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Porteiro ou guarda.

## 6.2 — Produção:

Abridor de palhetos (rotativos ou fixos).

Acabador por cortina.

Acabador mecânico.

Alisador manual.

Alisador mecânico.

Amaciador mecânico.

Aplainador.

Aprestador mecânico ou manual.

Batedor de sola.

Branqueador mecânico ou manual.

Brunidor manual.

Cabeçote.

Cilindrador.

Colador.

Colador de correias duplas.

Cortador.

Cortador de cordão redondo.

Cosedor.

Cravador.

Descarnador manual.

Descarnador mecânico.

Empilhador.

Engordador.

Engordurador.

Enrolador.

Enrolador ou montador de acessórios.

Envernizador.

Escovador mecânico.

Espartilhador.

Espremedor.

Esticador de crupões.

Esticador por pinças.

Estirador de pele para secagem por vácuo.

Furador.

Graneador manual.

Graneador mecânico.

Gravador, prensador e impressor.

Grosador.

Lavador manual.

Lavador mecânico.

Lixador manual.

Lustrador mecânico.

Medidor manual.

Montador de correias.

Montador mecânico de correias.

Oleador.

Operário encarregado do moinho de casca.

Operário de gancho.

Operário de lanières.

Operário de volta de tanques.

Pregador em quadros de madeira.

Prensador.

Prensador de válvulas.

Preparador de caleiros.

Raspador de correias.

Raspador mecânico.

Rabaixador.

Surrador-branqueador.

# 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.2 -- Produção:

Não diferenciado. Trabalhador auxiliar.

## A - Estágio e aprendizagem:

Aprendiz.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes e Ofícios Correlativos do Dist. de Santarém -- Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1982.

## 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Ajudante de técnico. Encarregado geral. Técnico.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Chefe de sector. Encarregado.

## 5 — Profissionais qualificados:

## 5.3 — Produção:

Apartador ou classificador.

Brunidor mecânico.

Curtidor.

Estirador de pele para colagem em vidro

pasting. Fresador.

Fundidor. Lixador mecânico.

Operador de medição. Preparador de tintas.

Pulverizador manual ou pistolador.

Pulverizador mecânico.

Seleccionador. Serrador mecânico.

Tintureiro. Torneiro.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

## 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Porteiro ou guarda.

## 6.2 — Produção:

Abridor de palhetos (rotativos ou fixos).

Acabador por cortinà.

Acabador mecânico.

Alisador manual.

Alisador mecânico.

Amaciador mecânico.

Aplainador.

Aprestador mecânico ou manual.

Batedor de sola.

Branqueador mecânico.

Brunidor manual.

Cabeçote.

Cilindrador.

Colador.

Colador de correias duplas.

Cortador.

Cortador de cordão redondo.

Cosedor.

Cravador.

Descarnador manual.

Descarnador mecânico.

Empilhador.

Engordador.

Engordurador.

Enrolador.

Enrolador ou montador de acessórios.

Envernizador.

Escovador mecânico.

Espartilhador.

Espremedor.

Esticador de crupões.

Esticador por pinças.

Estirador de pele para secagem por vácuo.

Furador.

Graneador manual.

Graneador mecânico.

Gravador, prensador e impressor.

'Grosador.

Lavador manual.

Lavador mecânico.

Lixador manual.

Lustrador mecânico.

Medidor manual.

Montador de correias.

Montador mecânico de correias.

Oleador.

Operário encarregado do moinho de casca.

Operário de gancho.

Operário de lanières.

Operário de volta de tanques.

Pregador em quadros de madeira.

Prensador.

Prensador de válvulas.

Preparador de caleiros.

Raspador de correias.

Raspador mecânico.

Rebaixador.

Surrador-branqueador.

# 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

## 7.2 — Produção:

Não diferenciado. Trabalhador auxiliar.

## A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz.

# AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 496/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:
Chefe de oficinas de construção e reparação.

Mestre geral ou encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de armazém. Encarregado de fabrico. Encarregado ou subchefe de construção e reparação.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas. Canalizador picheleiro. Ferramenteiro. Fresador mecânico. Operador. Operador-chefe. Serralheiro. Soldador. Torneiro mecânico.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semigualificados:

6.2 — Produção:

Lubrificador. Manipulador. Verificador de qualidade.

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz de manipulador. Praticante de operador.

Profissões integráveis em 2 níveis:

2.2/3 — Quadros médios — técnicos da produção e outros/encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe geral de armazém. Contramestre ou subencarregado geral.

3/5.3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa/profissionais qualificados — produção:

Chefe de equipa (a).

(a) Profissão integrável num ou noutro nível consoante o grau de responsabilidade ou autonomia dos trabalhadores que chefia.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outros — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões previstas na convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1982.

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista.

2 - Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Tesoureiro. Programador de informática. 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Fogueiro-encarregado. Chefe de secção (transportes). Encarregado de armazém. Encarregado de refeitório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Secretário(a) de direcção (administração). Programador mecanográfico. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

## 4.2 - Produção:

Desenhador maquetista especializado. Desenhador projectista.

## 5 — Profissionais qualificados:

## 5.1 - Administrativos:

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador mecanográfico.

Escriturário.

Operador de máquinas de contabilidade.

## 5.2 — Comércio:

Prospector e promotor de vendas.

Técnico de vendas ou vendedor especializado.

Vendedor.

## 5.3- Produção:

Fogueiro.

Desenhador especializado.

Desenhador de arte final.

Desenhador maquetista.

Desenhador técnico.

Coordenador de serviços complementares. Turbineiro.

## 5.4 — Outros:

Fiel de armazém. Cozinheiro. Encarregado de higiene e segurança. Condutor de empilhador. Motorista (pesados ou ligeiros).

## 6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador. Telefonista. Dactilógrafo. Ajudante de fiel de armazém. Empregado de refeitório. Coordenador de cargas e descargas. Jardineiro. Ajudante de motorista.

## 6.2 — Produção:

Ajudante de fogueiro. Operador arquivista.

## 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Porteiro ou guarda. Contínuo. Servente de limpeza. Auxiliar ou servente.

## A — Estágio e aprendizagem:

Estagiário. Paquete. Tirocinante de desenho.

Profissões integradas em 2 níveis.

1/2.1 — Quadros superiores — quadros médios (1):

Chefe de serviços administrativos. Chefe de departamento/divisão ou serviço.

2.1/4.1 — Quadros médios — profissionais altamente qualificados (1):

Chefe de secção (esc.). Guarda-livros.

2.2/3 — Quadros médios — encarregados (1):

Chefe de vendas.

5.1/6.1 — Profissionàis qualificados — profissionais semiqualificados:

Perfurador-verificador.

CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granito e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeira e Mármores e outras — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epigrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1982.

### A — Profissões integradas num nível

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de equipa arvorado. Subchefe de secção.

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Programador mecanográfico.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 - Comércio:

Técnico de vendas (vendedor).

5.3 - Produção:

Condutor de veículos industriais ligeiros. Mandrilador. Manobrador de equipamento pesado. Mecânico auto.

Pintor de automóveis.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Caixa de balcão. Conferente. Telefonista.

6.2 — Produção:

Ajudante de maquinista. Ajudante de motorista. Caixoteiro. Entregador de ferramentas. 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção: Servente de pedreira.

A - Praticantes e aprendizes:

Ajudante de caixeiro. Ajudante de electricista. Estagiário. Pré-oficial.

B - Profissões integradas em 2 níveis

1 — Quadros superiores:

2.1 — Quadros médios (técnicos médios):

Chefe de escritório (1).

5.1 - Profissionais qualificados administrativos:

6.1 — Profissionais semiqualificados (administrativos):

Operador de registo de dados.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Deliberação da comissão paritária

Em 30 de Dezembro de 1982, reuniu na sede da Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates, pelas 15 horas, a comissão paritária, emergente do CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 1978, 15, de 22 de Abril de 1980, 20, de 29 de Maio de 1981, e 25, de 8 de Julho de 1982, tendo deliberado o seguinte:

Decorre da alteração à cláusula 30.ª (Ajudas de custo), cuja publicação vem inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, a necessidade de, no anexo II (Remunerações mínimas), figurar a indicação de níveis salariais, para efeitos de apuramento das verbas estabelecidas para almoço ou jantar, alojamento e pequeno-almoço e diária.

Porém, na elaboração do texto final, objecto da publicação referida, as partes outorgantes omitiram, por lapso, a indicação dos níveis correspondentes a cada agrupamento salarial.

Assim, para os devidos efeitos, dá-se aqui por reproduzido o anexo II (Remunerações mínimas), nos termos constantes da acta final de negociações.

ANEXO II Remunerações mínimas

Níveis	Categorias	Tabela A	Tabela B
1	Chefe de vendas	23 800\$00	22 490\$00

Níveis	Catégorias	Tabela A	Tabela B
II	Inspector de vendas	21 420\$00	20 640\$00
ш	Prospector de vendas e vende- dor (sem comissão)	19 930\$00	19 220\$00
IV	Demonstrador	18 450 <b>\$</b> 00	17 440\$00
v	Vendedor (com comissão)	14 630\$00	13 690\$00

## A comissão paritária:

Pela Associação patronal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato:

(Assinaturas ilegíveis,)

Depositado em 3 de Fevereiro de 1983, a fl. 56 do livro n.º 3, com o n.º 39/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Deliberação da comissão paritária

Aos 9 días do mês de Dezembro de 1982, reuniram-se os representantes patronais e sindicais, pelas 17 horas, na sede da Associação Portuguesa da Hospitalização Privada, tendo sido tomadas 2 deliberações, ao abrigo da cláusula 65.ª da supramencionada convenção.

#### 1.ª Deliberação — Interpretação da claúsula 22.ª (Diuturnidades)

Subsistindo dúvidas quanto à aplicação das diuturnidades, por força das alterações sofridas ao longo das revisões contratuais, deliberou-se o seguinte:

- 1.1 A antiguidade, para efeitos de atribuição das diuturnidades, conta-se a partir de 1 de Janeiro de 1973
- 1.2 Em 1 de Janeiro de 1982, os trabalhadores que tivessem completado 3, 6 ou 9 anos tiveram direito, respectivamente, a 1, 2 ou 3 diuturnidades.
- 1.3 Até 1 de Janeiro de 1982, as diuturnidades venceram-se de 3 em 3 anos. A partir desta data o tempo de contagem será de 4 anos, para cada diuturnidade.

## 2.ª Deliberação (Anexo I - Definição de funções)

Na revisão do CCT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, foi criada a categoria de escriturário principal, sem a definição de funções, pelo que se deliberou o seguinte:

2.1 — Escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramento e cálculos contabilísticos e estatísticos, e, ainda, tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem à tomada de decisões correntes ou executando as tarefas mais exigentes da secção.

Nada mais havendo a tratar, as partes deram por encerrada a reunião, deliberando depositar a presente acta, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, para efeitos de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1982.

Pela parte patronal:

(Assinatura ilegível.)

Pela parte sindical:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 3 de Fevereiro de 1983, a fl. 56 do livro n.º 3, com o n.º 42/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 59. a do CCT celebrado entre as associações mencionadas em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. 47, de 22 de Dezembro de 1978, com revisões parciais publicadas sucessivamente nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. 5 15, de 22 de Abril de 1980, 20, de 29 de Maio de 1981, e 25, de 8 de Julho de 1982, foi constituída pelas partes interessadas uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

António Manuel Júlio da Cruz Almeida.

Alexandre do Carmo Miranda.

Em representação da associação sindical:

Joaquim de Oliveira e Castro. José Augusto de Sousa Martins Leal.

# CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982, a convenção colectiva de trabalho em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

#### Assim:

No n.º 6 da cláusula 109.ª, onde se lê «[...] constante do anexo I» deve ler-se «[...] constante do anexo IV».

# AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras (rectificação)

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1982, o texto do AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação. Assim:

No ponto 5 do anexo III, onde se lê «5 — Todos os licenciados e bacharéis permanecerão 12 me-

ses ou 36 meses, conforme forem licenciados ou bacharéis, após o que transitarão automáticamente para o grau II — A» deve ler-se «5 — Todos os licenciados e bacharéis permanecerão 12 meses neste grau, após o que transitarão automaticamente para o grau II — A».

# AE entre as Fábricas Triunfo, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação (rectificação)

Por lapso, o acordo de empresa mencionado em epígrafe, (Integração em níveis de qualificação), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, foi incorrectamente designado por «acordo de adesão», pelo que de imediato se procede à necessária rectificação.

Assim:

Onde se lê, a pp. 306 (Índice) e 423 (em título) «Acordo de adesão entre as Fábricas Triunfo,

S. A. R. L., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação» deve ler-se «Acordo de empresa entre as Fábricas Triunfo, S. A. R. L., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação».